

Ilma. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO – Sra. Sheyla de Campos Mendes.

Pregão Eletrônico nº 35/2023
e-PAD 40994/2023(SEGEST)

TBI SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede administrativa à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), vem, respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar **NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE, com pedido cumulado de RECONSIDERAÇÃO**, requerendo seja a mesma admitida, processada e, conseqüência legal, provida para reconsiderar a decisão e determinar o cancelamento da sessão pública realizada em 31/10/2023 no portal de compras: www.compras.gov.br, sendo determinada a realização de nova sessão, após solucionados os vícios técnicos ora noticiados.

I – DOS FATOS

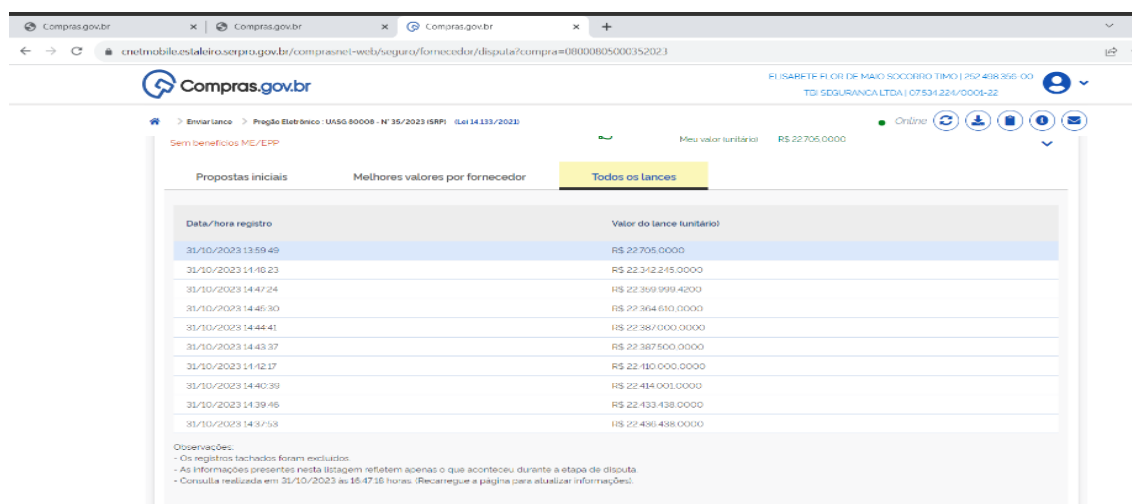
No curso da sessão do pregão eletrônico nº 35/2023, processo e-PAD 40994/2023 (SEGEST), iniciada às 13h:30m do dia 31/10/2023, da qual **participavam 15 empresas licitantes, com propostas cadastradas.**

A sessão de lances foi iniciada às 13h:35m e, decorridos os primeiros 10 minutos foi iniciado o modo de disputa ABERTO. No momento em que o pregão já contava com 81 lances, grande parte deles lançados pela própria licitante, ora peticionante, em intensa disputa, ao registrar mais um lance com o objetivo de sagrar-se detentora da proposta mais vantajosa, o operador da peticionante **equivocou-se e lançou o valor sem digitar a ordem das centenas, uma vez que o sistema do portal de compras lança automaticamente as casas decimais, em auto preenchimento, mas as lança com quatro dígitos (,0000), em contraposição frontal com o sistema monetário pátrio, cuja menor fração de moeda equivale a R\$ 0,01 (um centavo).**

No curso da sessão o operador da licitante ofertou diversos lances, partindo de uma proposta cadastrada de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). O operador da ora Noticiante já havia alcançado uma oferta de R\$ 22.759.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais). Ao reformular nossa proposta para se

contrapor a uma oferta lançada por outro concorrente, no valor de R\$ 22.728.150,00 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais) e ofertar lance com redução de 0,1% sobre a oferta, conforme preconizado no item 6.9 do instrumento convocatório, perfazendo um lance no importe de R\$ 22.705.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e cinco mil reais), por erro material do operador ao realizar a digitação da proposta, o sistema registrou o valor de R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais), uma vez que o sistema de autopreenchimento de 04 casas decimais (,0000) induz os participantes a erro.

Ademais, um valor discrepante não apenas de todos os valores dos lances ofertados anteriormente, mas do próprio objeto licitado, possui uma natureza equivocada de evidência solar, que salta aos olhos de qualquer um. Nota-se que o valor lançado erroneamente foi registrado às 13h:59m:49s:



Data/hora registro	Valor do lance (unitário)
31/10/2023 13:59:49	R\$ 22.705.000,00
31/10/2023 14:16:23	R\$ 22.342.245.0000
31/10/2023 14:47:24	R\$ 22.369.999.4200
31/10/2023 14:46:30	R\$ 22.364.650.0000
31/10/2023 14:44:41	R\$ 22.387.000.0000
31/10/2023 14:43:37	R\$ 22.387.500.0000
31/10/2023 14:42:17	R\$ 22.410.000.0000
31/10/2023 14:40:39	R\$ 22.414.001.0000
31/10/2023 14:39:46	R\$ 22.433.438.0000
31/10/2023 14:37:58	R\$ 22.436.438.0000

Observações:
- Os registros tachados foram excluídos.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.
- Consulta realizada em 31/10/2023 às 15:47:16 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).

Imediatamente após o lançamento equivocado do valor da proposta, em um espaço de tempo de menos de 2 segundos, o operador da Noticiante percebeu sua falha e tentou excluir o lance equivocado, no prazo estabelecido no item 6.10 do edital, qual seja, 15 segundos:

6.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

Nosso operador, atuando rápida e diligentemente após a inserção do lance, **buscou insistentemente acionar o mecanismo virtual exclusão deste único lance equivocado e inexequível**, mas, todas as vezes em que tentou realizar a operação, dentro da janela de tempo editalícia, 15 segundos, o sistema não permitiu a conclusão da operação de exclusão, ou seja, claramente ocorreu um “bug funcional” do sistema.

Bug funcional de software é um erro ou falha que ocorre num sistema ou programa de computador, resultando num comportamento incorreto, inesperado ou fora do que tenha sido pretendido pelo desenvolvedor.

Impende esclarecer que, **esta foi a única ocasião, em toda a sessão, que a ora Noticiante necessitou retificar o seu lance**, nos exatos termos preconizados pelo edital, e não obteve êxito

Instar ressaltar ainda que, no curso destes fatos, o sistema não disponibilizou qualquer canal de comunicação, encontrando-se o “chat” desativado para os licitantes, impedindo que a ora Noticiante desse imediata ciência à r. Pregoeira dos fatos e das inconsistências apresentadas pelo sistema, também em franco descumprimento do item 6.4 do edital, in verbis:

“6.4. O sistema disponibilizará campo próprio (“chat”) para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.”

Não havendo alternativa de comunicação disponível, e em desesperado apelo na busca por solução da inoperância da plataforma virtual “compras.gov”, concomitantemente, dentro do prazo editalício, a licitante ora Noticiante **tentou contato pelo telefone disponibilizado no edital - número (31) 3228-7145, sem sucesso.**

Posteriormente, em diligências, a empresa recebeu a informação de que os telefones do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região estiveram indisponíveis para recebimento de chamadas externas, durante todo o expediente do dia 31/10/2023.

Em um derradeiro esforço de comunicação, e tentando não frustrar, nem tampouco tumultuar a sessão, a licitante ainda tentou formalizar contato com a Comissão de pregão através do e-mail disponibilizado no edital: licitacao@trt3.jus.br, após as chamadas telefônicas não atendidas.

Corolário notório do erro material contido na proposta equivocadamente lançada, é que **a plataforma de compras restou inoperante para a ora Noticiante, uma vez que somente poderia ofertar lances inferiores ao seu próprio lance equivocado, o que obviamente não deveria fazer, sob pena de tumultuar o certame.**

Não apenas a ora Noticiante ficou prejudicada, como também as demais empresas licitantes restaram prejudicadas, e impedidas, inclusive, de ofertar lances mais competitivos, uma vez que o lance equivocado permaneceu por toda a sessão com a indicação de melhor oferta, impedindo as demais licitantes inclusive de apregoar lances, pois perderam a referência do valor real da melhor oferta exequível, frustrando o caráter competitivo do certame, impedindo a busca pelos objetivos previstos na lei 14.133/2021, litteris:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[omissis].

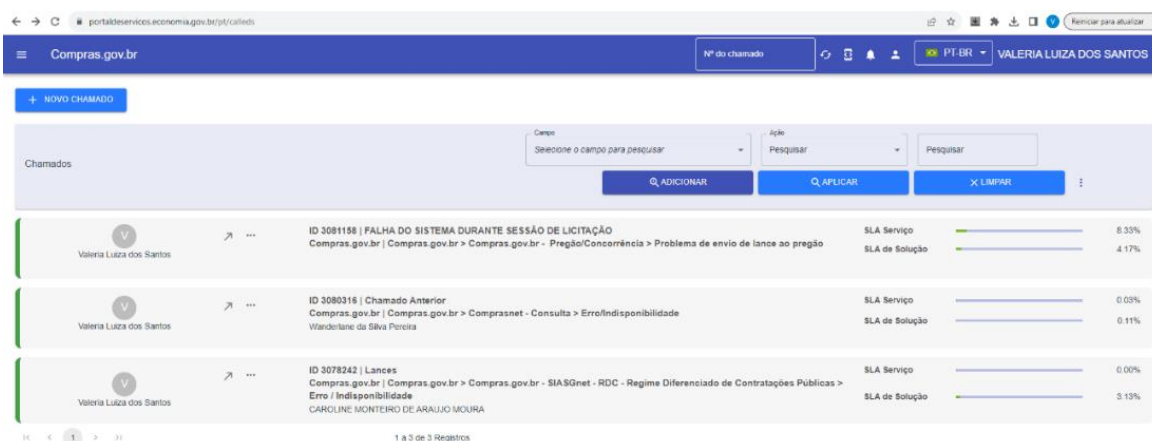
Caso o sistema tivesse funcionado corretamente, com a exclusão imediata do lance, a licitante Noticiante continuaria ofertando lances exequíveis e competitivos, já que, naquele momento, tinha margem para reduzir ainda mais a sua oferta, na expectativa de sagrar-se vencedora do certame. Muito provavelmente outros licitantes também teriam disputado e concorrido de maneira justa e ampla.

A fase de lances no modo ABERTO prosseguiu até as 14h:48m:23s, tendo sido ofertados lances, por apenas 2 das 15 empresas licitantes cadastradas, ou seja, resta evidente o prejuízo ao indispensável caráter competitivo do certame, em função da inoperância/bug das funções do portal de compras (possibilidade de exclusão do lance e indisponibilidade do chat), cumuladas com a inoperância das linhas telefônicas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região durante a sessão pública do pregão, que este incomunicável durante o expediente do dia 31/10/2023, notadamente durante a sessão pública.

A manutenção de um preço inexequível como melhor oferta, sem que as inúmeras e diversas tentativas de solução aplicadas pela ora Noticiante tivessem logrado êxito, contaminou o resultado que poderia ter sido alcançado na sessão. A etapa aberta de lances foi encerrada às 14h:57:37s.

Após análise dos resultados da sessão de lances, às 15h:17m:04s, a i. Pregoeira abriu a funcionalidade do *chat* para conversação, fazendo constar a informação de que seria instaurada **diligência para que a ora Noticiante prestasse esclarecimentos, em 24 horas, sobre o lance manifestamente inexecuível no valor global anual de R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais).**

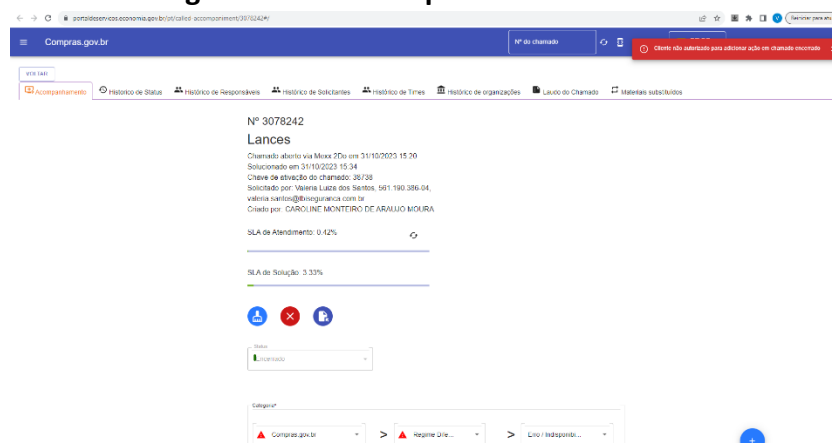
Com o objetivo de buscar comprovação técnica dos fatos e das falhas sistêmicas verificadas, a licitante Noticiante formalizou a abertura de 03 chamados no sistema “*compras.gov*”, para obter a comprovação da inoperância dos recursos que lhe permitiriam a tempestiva correção de seu lance equivocado:



ID	Título	SLA Serviço	SLA de Solução
ID 3081158	FALHA DO SISTEMA DURANTE SESSÃO DE LICITAÇÃO Compras.gov.br Compras.gov.br > Compras.gov.br - Pregão/Concorrência > Problema de envio de lance ao pregão	8.33%	4.17%
ID 3080316	Chamado Anterior Compras.gov.br Compras.gov.br > Comprasnet - Consulta > Erro/Indisponibilidade Wanderlane da Silva Pereira	0.05%	0.11%
ID 3078242	Lances Compras.gov.br Compras.gov.br > Compras.gov.br - SIASGnet - RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas > Erro / Indisponibilidade CAROLINE MONTEIRO DE ARAUJO MOURA	0.00%	5.15%

Nos chamados alhures referidos foram relatados os fatos graves ocorridos e, por fim, foi solicitada à plataforma a comprovação da indisponibilidade do sistema, a inoperância da opção e exclusão do lance erroneamente ofertado, e a indisponibilidade do *chat*.

Chama a atenção e merece destaque o fato de que, até mesmo no momento de abrir os chamados de suporte no sistema do portal “*compras.gov*”, restou evidenciado que estavam ocorrendo falhas sistêmicas (*bugs*), pois até mesmo esta operação estava comprometida e retornava mensagens de erros inesperados:



Compras.gov.br

Nº do chamado: 3078242

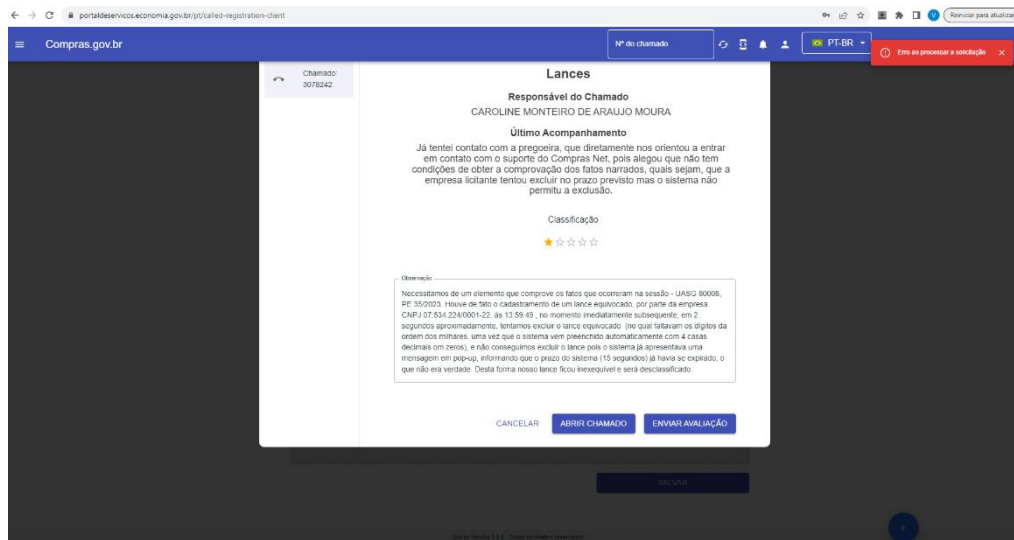
Lances

Chamado aberto via tela 27m em 31/10/2023 15:20
 Solicitado em 31/10/2023 15:34
 Chave de ativação do chamado: 36738
 Solicitado por Valeria Luiza dos Santos, 591-190-386-04, valeria.santos@seguranca.com.br
 Criado por CAROLINE MONTEIRO DE ARAUJO MOURA

SLA de Atendimento: 0.42%


SLA de Solução: 3.33%

Compras.gov.br



É de curial importância, neste ponto, destacar que fizemos vários testes de integridade em nossa rede interna de internet, que possui link dedicado e redundância, antes e depois da sessão, e não foi detectado nenhum problema pelos técnicos de informática, o que afasta a hipótese da instabilidade do sistema "compras.gov" ter origem em pretensa falha técnica dos nossos equipamentos e sistemas.

Na manhã de 01/11/2023 recebemos a devolutiva do portal compras.gov, que respondeu apenas ao último dos 03 chamados abertos, concluindo com a afirmação de que eventuais falhas poderão ser requisitadas pelo contratante, ou seja, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:


Finalização de Atendimento

Prezado(a) **VALERIA LUIZA DOS SANTOS**

Seu chamado foi finalizado.

Id do chamado: #3081158
Título do chamado: FALHA DO SISTEMA DURANTE SESSÃO DE LICITAÇÃO
Data de finalização: 01/11/2023 07:58:52

Descrição:

Necessitamos de um elemento que comprove os fatos que ocorreram na sessão - UASG 80008, PE 35/2023. Houve de fato o cadastramento de um lance equivocado, por parte da empresa CNPJ 07.534.224/0001-22, às 13:59:49, no momento imediatamente subsequente, em 2 segundos aproximadamente, tentamos excluir o lance equivocado (no qual faltavam os dígitos da ordem dos milhares, uma vez que o sistema vem preenchido automaticamente com 4 casas decimais em zeros), e não conseguimos excluir o lance pois o sistema já apresentava uma mensagem em pop-up, informando que o prazo do sistema (15 segundos) já havia se esgotado, o que não era verdade. Desta forma nosso lance ficou inexequível e será desclassificado.

Acompanhamento de solução:

Prezado(a) usuário(a),

Em atenção à sua demanda, que trata de possível problema com a fase de lances do Pregão 35/2023 - UASG 80008, esclarecemos que este tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração na licitação junto ao seu parceiro tecnológico.

Após apuração, caberá ao agente de contratação qualquer ação relacionada ao certame.

Por oportuno, informamos que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos não constitui órgão de controle ou instância decisória superior aos órgãos da administração responsáveis pela condução das licitações.

Dúvidas, recursos, impugnações de editais, questionamentos e pedidos de esclarecimentos devem ser enviados diretamente ao órgão licitante, o qual é o único responsável pela condução do certame licitatório.

II – DO DIREITO

Conforme se depreende da exposição dos fatos, **se a faculdade de exclusão pelo próprio licitante estivesse em funcionamento pleno no Portal de Compras, toda esta situação teria sido evitada. Não bastasse, cumularam-se a esta inoperância/bug a inabilitação do chat com a sua funcionalidade mais elementar, qual seja a possibilidade do diálogo entre as partes, e a inoperância do sistema de telefonia do TRT/MG no momento da realização da sessão pública de 31/10/2023, impedindo que, por meio da comunicação efetiva e tempestiva entre as partes, a pregoeira tivesse excluído o lance equivocado no decorrer da respectiva etapa, por ser um evidente e escusável erro de digitação, conforme facultado pelo instrumento convocatório.**

A ora Noticiante poderia ter continuado na disputa, ofertando os lances reais e tornando a disputa mais justa, do que simplesmente ter sido impedida de continuar na disputa porque o sistema passou a não aceitar mais nenhum lance intermediário acima do valor equivocadamente registrado por último.

De igual sorte, **outras empresas licitantes poderiam ter sido estimuladas a participar da disputa, ofertando lances e favorecendo a obtenção da oferta mais vantajosa a favor da Administração Pública.** Neste ponto, impende lembrar que a manutenção da oferta equivocada no sistema impediu que outras licitantes participassem do pregão, já que seria impossível lançar proposta inferior àquela.

As falhas sistêmicas que restaram evidenciadas na utilização do portal de compras: www.compras.gov.br geraram para a r. Pregoeira e sua Comissão de Apoio uma grande insegurança na condução do certame, uma vez que não puderam aplicar corretamente as disposições editalícias.

Em vista disso, considerando que tanto a ora Noticiante, quanto as demais empresas licitantes, e também a Administração Pública, em evidente prejuízo ao erário, foram prejudicadas por circunstâncias alheias à sua vontade, a sessão do certame realizada em 31/10/2023 deve ser anulada, designando-se nova sessão para oportunizar novos lances pelas partes, o que desde já se requer.

Sobreleva destacar que, o acolhimento do presente pedido de reconsideração não invalida os atos suscetíveis de aproveitamento, razão pela qual não há que se falar em revogação do instrumento convocatório, mas apenas da sessão pública viciada pelo

erro sistêmico e pela ausência de recursos de comunicação (chat do pregão e telefonia física do TRT/MG), designando-se nova data, após sanadas as falhas evidenciadas, para que nova disputa se realize.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que, havendo indícios da ocorrência do erro alegado, o Pregão deve ser suspenso para manter os princípios da isonomia e da competitividade, como se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. *Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante.* 2. *Na sentença, considerou-se: a) a desclassificação da impetrante foi, a toda evidência, ilegal. O item 5.9.3 do edital prevê expressamente que, até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente apresentados. Assim, o que foi anteriormente juntado, mas retirado, não seria considerado. Admitindo-se a substituição, deve ser tido como válido o que foi por último juntado; b) o fato de o sistema não permitir que o participante do certame visualize os documentos anteriormente anexados ao sistema, permitindo a sua exclusão em caso de substituição da proposta, é fator que deve ser levado em consideração para se afastar eventual penalização do participante por erro na inclusão do documento.* 3. **O magistrado interpretou a situação fática posta nos autos perante a Constituição Federal e as normas regentes do processo licitatório, concluindo pela nulidade do ato administrativo que desclassificou o licitante do certame. Não houve irrisignação das partes quanto ao decidido na sentença.** 4. **Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades** (REOMS 0033697-84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016; AC 0010075-23.2015.4.01.3100, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/12/2019; AC 0012359-55.2007.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016). 5. *Negado provimento à remessa necessária.*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO SISTEMA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

II - Nesse contexto, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa impetrante no certame pela Administração, que, por erro originado no Sistema PETRONECT, cancelou, sem a devida motivação, o convite que lhe havia sido enviado, excluindo-a do procedimento licitatório, quando esta já havia enviado sua proposta, não merecendo reparos a sentença monocrática, que declarou nula a decisão administrativa, assegurando o prosseguimento da licitante nas demais fases do procedimento licitatório em referência.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, REOMS 0033697-84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA. ARQUIVO ENVIADO NO FORMATO EXIGIDO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença que concedeu a segurança para anular o ato que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 04/2007 e para determinar a repetição da fase de apresentação dos lances, de molde a permitir a participação da empresa.

[omissis]

4. O documento de fls. 68 atesta que a impetrante enviou o arquivo no formato .doc (Word). **Se a impetrante atendeu a exigência de formato prevista no edital e constou para ela a informação de que o arquivo havia sido transmitido, seria excessivo que se lhe demandasse a confirmação de que o pregoeiro conseguiu abrir tal arquivo.**

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF-1, AC 0012359-55.2007.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA, QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA, QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ_PR, Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 22/05/2012, 4ª Câmara Cível).

No que tange ao princípio da competitividade, temos que a licitação sempre se destina a buscar a proposta mais vantajosa, e, nesses termos, ensina Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do Princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista, todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc). Desta forma, a restrição por falha no sistema do Pregão, à qual induziu à que a recorrente não apresentasse propostas após seu último lance, viola diretamente este princípio da vantajosidade, e causa dano ao erário, devendo assim, ser reaberto o certame, ou, se assim não for, anulado por interesse público.”

Em se tratando de isonomia, este é o princípio da licitação em que a Administração tem de garantir a equidade na participação de todos os concorrentes no certame, sendo que, no caso concreto, ocorreu violação do direito da licitante neste particular, bastando uma simples anulação do lance errado para que Noticiante continuasse ofertando seus lances, o que não ocorreu.

Também ocorreu a violação do direito das demais licitantes, que não puderam prosseguir competindo justamente porque já havia uma melhor oferta que impedia as demais de ofertar preço inferior, diante da evidência da inexecutabilidade, prejudicando diretamente o alcance dos objetivos do artigo 11 da Lei 14.133/2021, que impende relembrar:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;[omissis].*

A Licitação é um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Todavia, a busca desse fim não autoriza a violação de direitos constitucionais e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico. O princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da **isonomia** e da **legalidade**. Não será válida a licitação se violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Com esteio na legislação de regência, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório se consubstancia em **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E MORALIDADE.**

Destarte, a Administração não pode adotar medidas ou critérios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem assim os princípios da igualdade entre os participantes, e da legalidade.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, caput e inciso XXI da Carta Magna. É perfeitamente compreensível que se leve em consideração que o procedimento de licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, deve garantir-se, a participação do maior número possível de concorrentes interessados em determinado certame, bem como o **regular cumprimento da legislação positivada e dos conceitos principiológicos vigentes.**

É o *quantum satis*.

III - DO PEDIDO

Por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça, demonstrado que as falhas sistêmicas do portal de compras fulminaram o resultado do certame em tela, impingindo mácula ao contido no ordenamento jurídico pátrio, e gerando prejuízos tanto para as empresas quanto para o órgão licitante, a Noticiante requer, primeiramente, o recebimento da presente notícia de fato superveniente, sua apreciação e, na forma da Lei, a **promoção da anulação da sessão pública realizada em 31/10/2023**, uma vez que a proposta “vencedora” não era “simplesmente inexequível”, mas sim, formulada com erro grosseiro de digitação, que **não foi sanado durante a fase de disputa de lances, devido às falhas sistêmicas da plataforma de compras e impossibilidade de comunicação via chat, e a indisponibilidade das linha telefônica informada no edital, impedindo a ampla competição entre as empresas cadastradas, dando continuidade ao presente procedimento licitatório, realizando-se nova sessão pública de pregão, após sanadas as inconsistências sistêmicas ora Noticiadas.**

Ad argumentandum tantum, em atenção ao princípio da Eventualidade, e para que não se opere a preclusão, a ora Noticiante informa que, na remota hipótese de indeferimento do presente pedido de anulação da sessão pública de lances, desde já a informa que apresentará representação com o mesmo objetivo, junto ao Tribunal de Contas da União, razão pela qual, requer subsidiariamente, neste caso, a imediata suspensão do certame até ulterior deliberação da referida Corte de Contas.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2023.

TBI SEGURANÇA LTDA.

Proposição n. 003/2023

Referência: PE 35/2023

e-PAD: 40.994/2023

Assunto: Anulação da sessão pública de lances

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de requerimento apresentado pela arrematante TBI SEGURANÇA LTDA para anulação da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico 35/2023, cujo objeto é a prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

BREVE RELATÓRIO

A sessão pública ocorreu em 31/10/2023, a partir de 13:30, com a participação de 15 empresas proponentes, conforme doc. 40.994/2023-20. O valor estimado para a contratação era de **R\$ 25.938.300,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos)**. Em um dado momento no curso da sessão de lances, a arrematante signatária do requerimento deu um lance de **R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinco reais)**, muito inferior ao valor estimado. A sessão continuou em andamento, tendo havido vários lances após este, que acabou sendo o menor ofertado, sagrando-se a empresa vencedora provisoriamente.

Como é cediço, a Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, no art. 21, §3º, admite a exclusão de lance, pelo licitante, uma única vez, no intervalo de 15 segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível. Assim está disposto, inclusive, no manual do sistema, disponível no Portal do Comprasgov, acessível pelo link: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/Manual_Pregao_Eletronico_fornecedor_v1.1.pdf. Vide print da página 47 do manual:



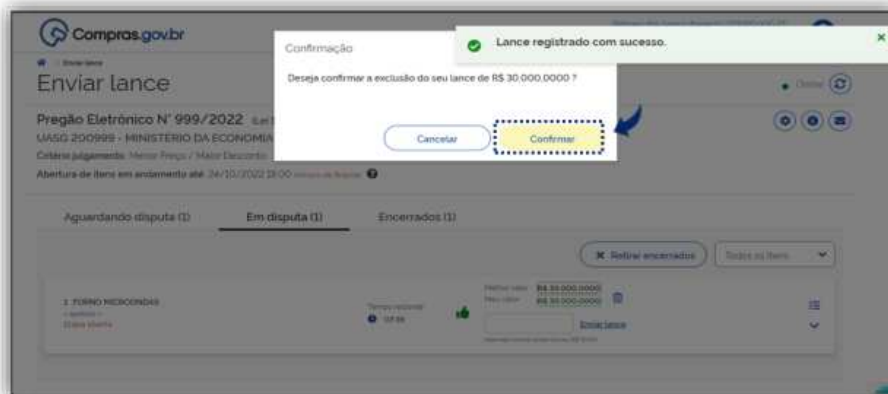
5.3.6. Exclusão do lance pelo Fornecedor

★ Outra nova funcionalidade do sistema é a **exclusão do lance pelo fornecedor**, que só poderá ocorrer, **uma única vez, para excluir o último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema**, na hipótese de lance **inconsistente ou inexequível**.

□ Sobre a exclusão de lance vide § 3º do art. 21 da IN SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

★ **Atenção!** Assim que o fornecedor inclui o lance, o sistema indica o registro, e logo em seguida, no prazo de 15 (quinze) segundos, **deve ser solicitada a exclusão clicando na lixeira ao lado do valor ofertado**.

★ Após esses passos é emitido um alerta pelo sistema ao fornecedor, que deverá **confirmar** toda a operação.



Tela 66 – Exclusão de lance

No §4º do art. 21 da referida instrução normativa, há a previsão da possibilidade de exclusão de lance pelo pregoeiro, excepcionalmente, em caso de risco à competitividade do certame:

Art. 21.

(...)

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

A pregoeira houve por bem não excluir o lance, uma vez que não ficou caracterizado o prejuízo ao caráter competitivo do certame, já que os lances prosseguiram, postergando o final da licitação por várias vezes, de 2 em 2 minutos, já que o modo de disputa era o aberto, em que as prorrogações sucessivas acontecem a cada lance ofertado nos 2 últimos minutos do prazo.

Tendo em vista a grande variação entre o valor estimado e o valor do lance vencedor, esta pregoeira entrou em contato, **após a sessão de lances**, por telefone, com a empresa TBI SEGURANÇA LTDA para explicar que solicitaria uma comprovação de exequibilidade, e que tudo seria registrado no sistema, como é de

praxe, tendo sido informada pela Sra. Valéria de que o lance vencedor fora digitado por equívoco. E, como o lance não foi excluído do sistema pela licitante, ela enviou um email solicitando a exclusão do lance pela pregoeira:

06/11/2023, 17:37

E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - URGENTE PREGÃO 35.2023 EXCLUSÃO DE LANCE



Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

URGENTE PREGÃO 35.2023 EXCLUSÃO DE LANCE

1 mensagem

Karen <contratos.juridico@tbiseguranca.com.br>
Para: "licitacao@trt3.jus.br" <licitacao@trt3.jus.br>

31 de outubro de 2023 às 14:09

PREZADOS,

NOS TERMOS EDITALÍCIOS, GENTILEZA EXCLUIR O LANCE NO VALOR DE R\$ 22.705,00 LANÇADO DE FORMA CLARAMENTE EQUIVOCADA.

TBI EGURANCA

SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO DA ARREMATANTE

Inconformada com a decisão de manutenção do lance, ela apresentou este requerimento, alegando, em suma, que:

- a intenção da licitante era dar um lance de R\$ 22.705.000,00. Porém, no momento de digitar, a licitante não digitou as centenas, gerando um lance de R\$ 22.705,00, equívoco que foi em parte favorecido pelo fato de o sistema lançar 4 casas decimais automaticamente, em contraposição ao sistema monetário brasileiro, cuja menor fração de moeda é R\$ 0,01 (um centavo);

- “imediatamente após o lançamento equivocado do valor da proposta, em um espaço de tempo de menos de 2 segundos, o operador da Noticiante percebeu sua falha e tentou excluir o lance equivocado, no prazo estabelecido no item 6.10 do edital, qual seja, 15 segundos”. Porém, afirma a requerente que o mecanismo do sistema não obedeceu ao comando e não concluiu a operação de exclusão dentro do tempo previsto;

- “o sistema não disponibilizou qualquer canal de comunicação, encontrando-se o “chat” desativado para os licitantes, impedindo que a ora Noticiante desse imediata ciência à r. Pregoeira dos fatos e das inconsistências apresentadas pelo sistema, também em franco descumprimento do item 6.4 do edital”;

- tentou contato pelo telefone disponibilizado no edital, para comunicação com a pregoeira, sem sucesso, vindo a saber, posteriormente, que os telefones do Tribunal estava indisponíveis para chamadas externas durante o expediente de 31/10/2023;

- por fim, enviou uma mensagem para e-mail disponibilizado no edital: licitacao@trt3.jus.br, após as chamadas telefônicas não atendidas;

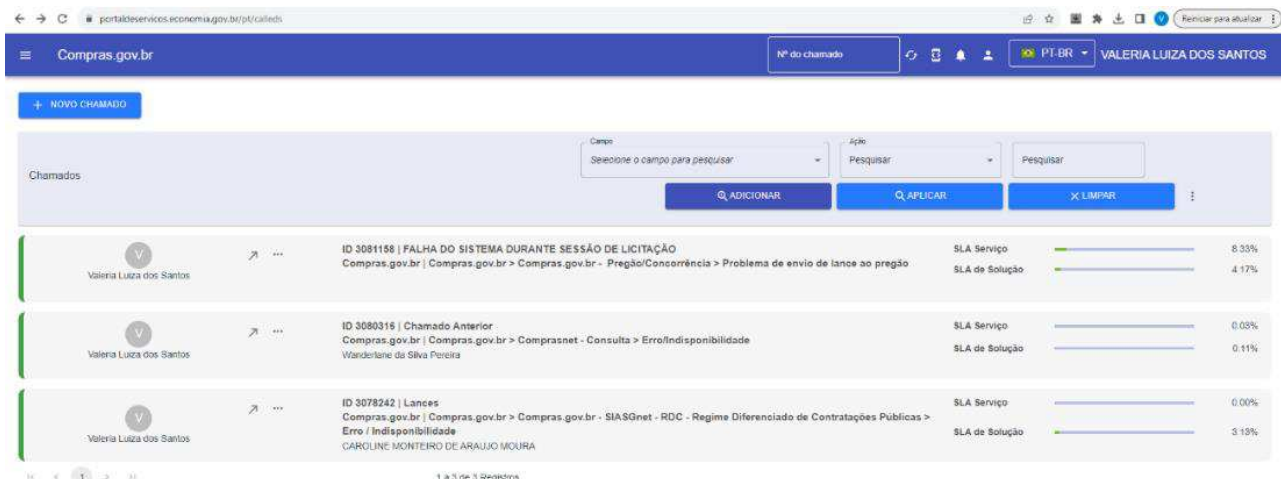
- “a proposta ‘vencedora’ não era ‘simplesmente inexecutável’, mas sim, formulada com erro grosseiro de digitação”;

- as falhas sistêmicas da plataforma de compras e impossibilidade de comunicação via *chat*, somadas à indisponibilidade das linha telefônica informada no edital, impediram a ampla competição entre as empresas cadastradas;

- o lance equivocado impediu as demais licitantes de apregoarem outros lances, frustrando o caráter competitivo do certame, inclusive com relação a ela própria, que teria margem para maior redução, mas foi impedida de continuar a dar lances porque o sistema não aceitaria mais nenhum lance intermediário;

- após o lance equivocado foram ofertados lances por apenas 2 das 15 empresas licitantes, restando evidente o prejuízo ao caráter competitivo do certame, em função da inoperância das funções do portal de compras, e vulnerando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa;

- abriu 3 chamados no sistema “compras.gov”, em que relatou o ocorrido, na tentativa de obter a comprovação da inoperância dos recursos que lhe permitiriam a tempestiva correção de seu lance equivocado:



Compras.gov.br		Nº do chamado	PT-BR	VALERIA LUIZA DOS SANTOS
+ NOVO CHAMADO				
Chamados		Seleção o campo para pesquisar	Pesquisar	Pesquisar
		ADICIONAR	APLICAR	LIMPAR
Valeria Luiza dos Santos	ID 3081158 FALHA DO SISTEMA DURANTE SESSÃO DE LICITAÇÃO Compras.gov.br Compras.gov.br > Compras.gov.br - Pregão/Concorrência > Problema de envio de lance ao pregão	SLA Serviço	8.33%	
		SLA de Solução	4.17%	
Valeria Luiza dos Santos	ID 3080315 Chamado Anterior Compras.gov.br Compras.gov.br > Comprasnet - Consulta > Erro/Indisponibilidade Wanderlane da Silva Pereira	SLA Serviço	0.00%	
		SLA de Solução	0.11%	
Valeria Luiza dos Santos	ID 3078242 Lances Compras.gov.br Compras.gov.br > Compras.gov.br - SIASGnet - RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas > Erro / Indisponibilidade CAROLINE MONTEIRO DE ARAUJO MOURA	SLA Serviço	0.00%	
		SLA de Solução	3.15%	

- obteve a resposta, no dia seguinte, 1º/11/2023, de que essa solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação, por ofício, para que o Ministério de Gestão e da Inovação, caso assim entenda, solicite a verificação junto ao parceiro tecnológico:



Finalização de Atendimento

Prezado(a) VALERIA LUIZA DOS SANTOS

Seu chamado foi finalizado.

Id do chamado: #3081158

Título do chamado: FALHA DO SISTEMA DURANTE SESSÃO DE LICITAÇÃO

Data de finalização: 01/11/2023 07:58:52

Descrição:

Necessitamos de um elemento que comprove os fatos que ocorreram na sessão - UASG 80008, PE 35/2023. Houve de fato o cadastramento de um lance equivocados, por parte da empresa CNPJ 07.534.224/0001-22, às 13:59:49, no momento imediatamente subsequente, em 2 segundos aproximadamente, tentamos excluir o lance equivocados (no qual faltavam os dígitos da ordem dos milhares, uma vez que o sistema vem preenchido automaticamente com 4 casas decimais em zeros), e não conseguimos excluir o lance pois o sistema já apresentava uma mensagem em pop-up, informando que o prazo do sistema (15 segundos) já havia expirado, o que não era verdade. Desta forma nosso lance ficou inexecutável e será desclassificado.

Acompanhamento de solução:

Prezado(a) usuário(a),

Em atenção à sua demanda, que trata de possível problema com a fase de lances do Pregão 35/2023 - UASG 80008, esclarecemos que este tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração na licitação junto ao seu parceiro tecnológico.

Após apuração, caberá ao agente de contratação qualquer ação relacionada ao certame.

Por oportuno, informamos que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos não constitui órgão de controle ou instância decisória superior aos órgãos da administração responsáveis pela condução das licitações.

Dúvidas, recursos, impugnações de editais, questionamentos e pedidos de esclarecimentos devem ser enviados diretamente ao órgão licitante, o qual é o único responsável pela condução do certame licitatório.

A licitante colacionou excertos de julgados do Tribunal Regional Federal e do TJ-Paraná, bem como doutrinários, em seu auxílio.

Requeru, a final, a anulação da sessão pública realizada em 31/10/2023, com designação de nova data para a sessão, após sanadas as supostas inconsistências sistêmicas noticiadas, informando, ainda, que, se indeferido este pedido, apresentará representação com o mesmo objetivo junto ao Tribunal de Contas da União, requerendo desde já, subsidiariamente, neste caso, a imediata suspensão do certame até ulterior deliberação da Corte de Contas.

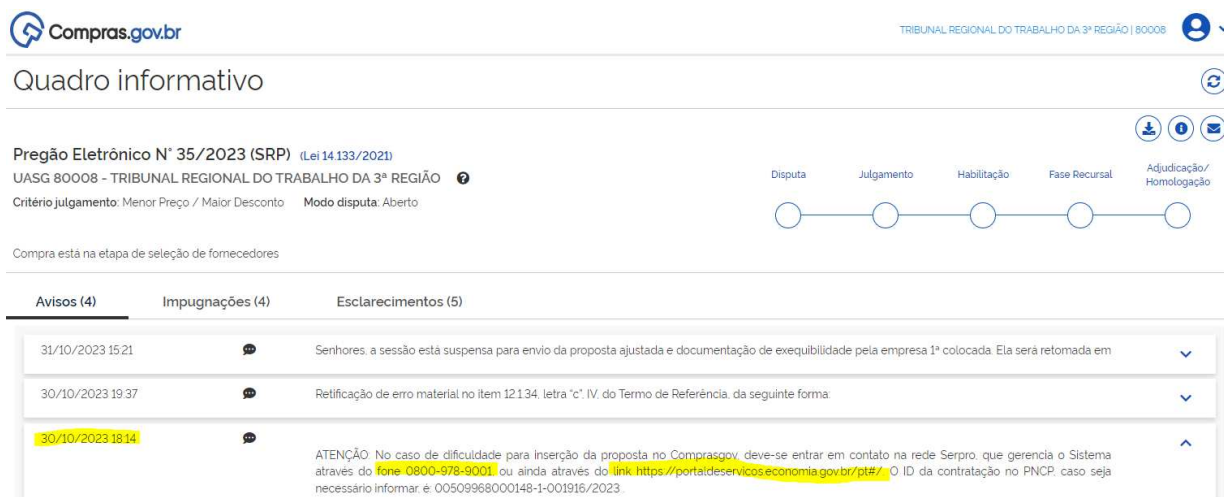
Pois bem.

De todo o exposto, impende trazer à baila algumas informações relevantes, além das já apontadas no relatório.

O edital de fato dispõe, no item 6.4, que será disponibilizado *chat* para troca de mensagens entre pregoeiro e licitantes. Como o próprio termo em inglês remete (<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/chat>), trata-se de um diálogo. Na fase competitiva do portal de compras comprasgov, assim em outros portais, a exemplo do licitacoes-e, do Banco do Brasil, **não há diálogo entre licitantes e pregoeiro**. O diálogo se estabelece após a fase de lances, já tendo o sistema apontado o arrematante do grupo/item. E, ainda assim, ao licitante, o sistema somente abre a possibilidade de envio de mensagem após o pregoeiro enviar a primeira.

Para obtenção de informações sobre o funcionamento do sistema, o

comprasgov disponibiliza um portal que possui, inclusive, canal de suporte para solução de problemas apresentados aos órgãos de governo ou aos fornecedores. O endereço deste portal, bem como o telefone 0800 é sempre informado pelo pregoeiro do certame, no Quadro Informativo da tela do comprasgov, antes da sessão pública, que fica disponível a qualquer tempo para consulta dos interessados:



Compras.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | 80008

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 35/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto

Disputa | Julgamento | Habilitação | Fase Recursal | Adjudicação/Homologação

Compra está na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (4)	Impugnações (4)	Esclarecimentos (5)
31/10/2023 15:21		Senhores, a sessão está suspensa para envio da proposta ajustada e documentação de exequibilidade pela empresa 1ª colocada. Ela será retomada em
30/10/2023 19:37		Retificação de erro material no item 12.134, letra "c", IV, do Termo de Referência, da seguinte forma:
30/10/2023 18:14		ATENÇÃO: No caso de dificuldade para inserção da proposta no Comprasgov, deve-se entrar em contato na rede Serpro, que gerencia o Sistema através do fone 0800-978-9001 ou ainda através do link https://portaldeservicos.economia.gov.br/pt/#/ . O ID da contratação no PNCP, caso seja necessário informar, é: 00509968000148-1-001916/2023.

O mesmo edital também dispõe, ao tratar da inserção da proposta no sistema (ou seja, da digitação do valor ofertado no sistema, posto que o sistema ainda não está aberto para inserção de documentos, neste momento), no item 6.2.1, que **será desclassificada a proposta que identifique o licitante**.

Ora, tivesse o *chat* sido aberto no momento da sessão de lances, haveria a possibilidade de identificação do licitante, o que contraria o art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 14.133/2021, segundo o qual a publicidade do conteúdo da proposta é diferido até a data da sua abertura. Noutras palavras: o conteúdo da proposta do licitante, inclusive sua identificação, **só pode ser publicizado após a abertura da proposta**, o que ocorre depois do término da sessão de lances.

Além disso, é cediço que os procedimentos licitatórios devem primar pela observância dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Geral de Licitações, entre os quais se encontram os da impessoalidade, publicidade e transparência. Não por outro motivo, prevê o edital, em inúmeras passagens, que **os atos devem ser praticados no sistema**, para garantia do controle social da integridade e da lisura do processo.

A diretriz de mitigação das comunicações extra-sistema também é explicitada nos diversos webinars disponíveis no Portal do comprasgov, por ser medida de manutenção do caráter anônimo, assecuratório da isonomia de tratamento entre os licitantes participantes.

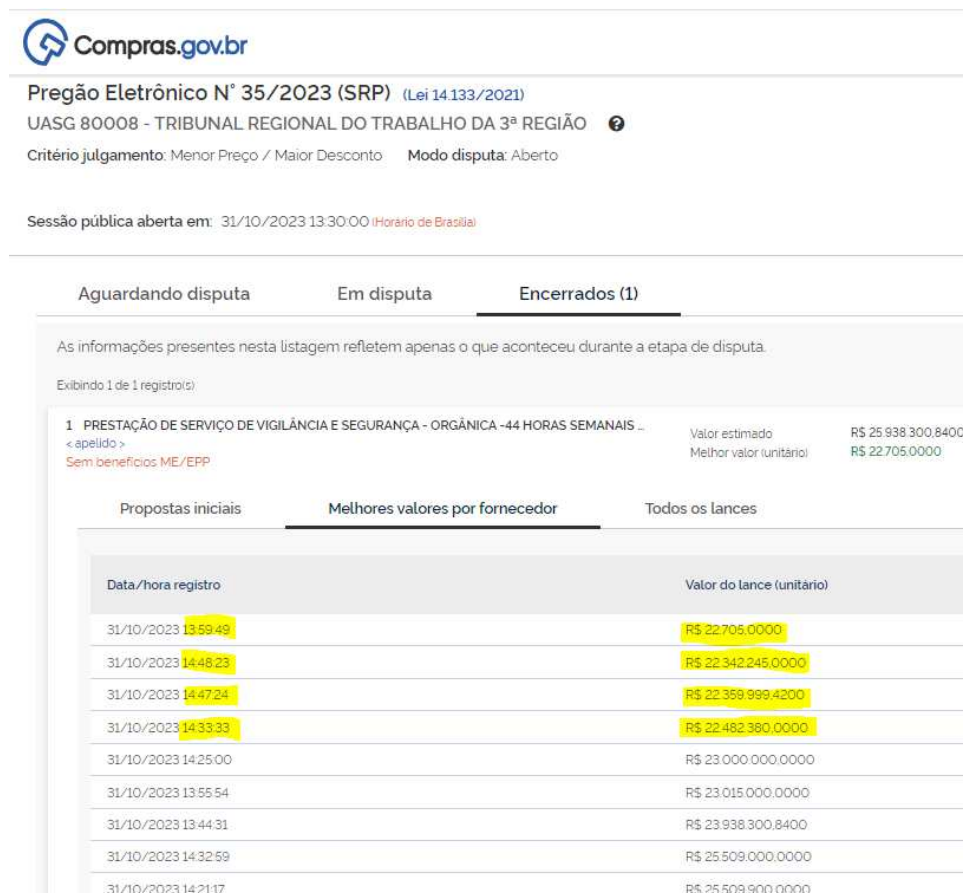
Assim, é de se concluir que não se alinham com os princípios supra citados as comunicações dos licitantes com o pregoeiro extra sistema, especialmente

no curso da própria fase competitiva, em que o sigilo dos proponentes é a regra, como garantia de que não haverá qualquer possibilidade de afronta à isonomia, por parte de nenhum dos atores participantes dessa fase de seleção.

Portanto, não há estranheza nenhuma para o processo o fato de a licitante não ter conseguido comunicar-se com a pregoeira, durante a fase de lances, na tentativa de exclusão de seu lance. Aliás, é fato que assegura que a licitante não tenha sua proposta desclassificada, a teor do já citado item 6.2.1 do edital: “Será desclassificada a proposta que identifique o licitante”.

Por isso mesmo, não guarda pertinência lógica o argumento da licitante de que a impossibilidade de comunicação via *chat* ou telefone é um fator que cumulou-se com a suposta falha sistêmica para impedir a continuidade de sua participação.

Igualmente, não é verídica a alegação de que o lance equivocado impediu as demais licitantes de apregoarem lances, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que **vários lances foram apregoados depois do horário de 13:59:49 (horário do lance vencedor)**, sendo 3 inferiores ao valor que a arrematante teria tencionado digitar (R\$ 22.705.000,00). Confira no *print* extraído no sistema de compras, alguns desses lances, a título de amostragem:



Compras.gov.br

Pregão Eletrônico N° 35/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Sessão pública aberta em: 31/10/2023 13:30:00 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa **Encerrados (1)**

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ORGÂNICA - 44 HORAS SEMANAIS ...
< apelido > Valor estimado R\$ 25.938.300,8400
Sem benefícios ME/EPP Melhor valor (unitário) R\$ 22.705.000,00

Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	Todos os lances
Data/hora registro		Valor do lance (unitário)
	31/10/2023 13:59:49	R\$ 22.705.000,00
	31/10/2023 14:48:23	R\$ 22.342.245,0000
	31/10/2023 14:47:24	R\$ 22.359.999,4200
	31/10/2023 14:33:33	R\$ 22.482.380,0000
	31/10/2023 14:25:00	R\$ 23.000.000,0000
	31/10/2023 13:55:54	R\$ 23.015.000,0000
	31/10/2023 13:44:31	R\$ 23.938.300,8400
	31/10/2023 14:32:59	R\$ 25.509.000,0000
	31/10/2023 14:21:17	R\$ 25.509.900,0000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos
Seção de Licitações e Contratações Diretas

Dito tudo isso, diante da suspeita levantada pela licitante de que houve falha técnica do sistema, precisamente entre 13:59:49 e 14:04 (prazo de 15 minutos para a exclusão do lance, contado de sua inscrição), e da resposta do suporte do comprasgov ao chamado aberto pela licitante, considero ser prudente que este Tribunal promova a busca da informação sobre o que, de fato, teria acontecido com o sistema naquele momento, em atenção ao princípio da boa-fé contratual, que deve permear todas as fases da relação entre os contratantes, inclusive na fase pré-contratual, e para evitar possível alegação de nulidade dos atos praticados a partir daqui, que gerariam prejuízo ao interesse público pelo aumento da demora na satisfação da necessidade funcional do Tribunal.

Encaminho, pois, para análise e avaliação da autoridade competente, os autos desse procedimento licitatório, propondo seja realizada consulta perante o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), solicitando apuração dos fatos, para melhor condução do certame.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2023.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira

De acordo:

Ana Rita Gonçalves Lara
Secretária de Licitações e Contratos
(assinado eletronicamente)

1. Documento: 40994-2023-24

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 21/11/2023 18:16

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-24

Nome: e-PAD 40.994-2023 - DG - PE 35-2023 - Segurança Armada - Pedido de Reconsideração .docx - Documentos Google (1) (1).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 09/11/2023 18:35

Descrição: Decisão_DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	09/11/2023 18:35

Documento Gerado em 21/11/2023 18:20:02

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5837/2023).
Ref.: Proposição SELC n. 003/2023.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Sistema de Registro de Preços. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional.

Visto.

Considerando as alegações da licitante *TBI Segurança Ltda.* de que houve falha técnica do sistema *compras.gov.br* durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 35/2023, precisamente entre 13:59:49h e 14:04h do dia 31/10/2023 (doc. n. 40994-2023-22);

Considerando os fundamentos contidos na Proposição SELC n. 003/2023 (doc. n. 40994-2023-21), por meio da qual a Sra. Pregoeira responsável pela condução do certame propõe “[...] *seja realizada consulta perante o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), solicitando apuração dos fatos, para melhor condução do certame*”;

Considerando o disposto no art. 8º, §5º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 14 do Decreto n. 11.246/2022, segundo os quais o Pregoeiro é o agente responsável pela condução da licitação na modalidade Pregão, cabendo-lhe, em especial, “*tomar decisões em prol da boa condução da licitação*”, “*acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso*” e, ainda, “*conduzir e coordenar a sessão pública da licitação*”;

Considerando que o contrato n. 18SR020, que tem por objeto a “*prestação de serviços de vigilância armada [...] para garantir a segurança de instalações sensíveis do Contratante, a ser executado de forma contínua [...]*”, teve a vigência prorrogada excepcionalmente até 22/10/2024 ou até que se ultime esta licitação, nos termos dos arts. 57, II e § 4º, da Lei n. 8.666/1993;

Considerando que os serviços de vigilância armada são indispensáveis ao regular funcionamento deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança de magistrados, servidores, advogados e usuários da Justiça do Trabalho, nos edifícios que abrigam suas Unidades;

E, por fim, considerando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da transparência e da razoabilidade, que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei n. 14.133/2021);

Autorizo a realização de consulta ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para fins de apuração da suposta falha técnica suscitada pela licitante *TBI Segurança Ltda.* no âmbito do Pregão Eletrônico n. 35/2023, nos termos propostos pela Sra. Pregoeira.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

Caso não se obtenha resposta para a referida consulta no prazo de **até 5 (cinco) dias corridos**, contados do envio, deverá a Sra. Pregoeira, na condição de agente responsável pela condução da licitação (art. 8º, §5º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 14 do Decreto n. 11.246/2022), tomar as providências que reputar cabíveis e pertinentes, justificando-se a delimitação do prazo acima no fato de que a vigência do contrato n. 18SR020 já se encontra em prorrogação excepcional e de que a demora na conclusão da licitação poderá acarretar interrupção na prestação dos serviços, comprometendo a manutenção das atividades deste Tribunal.

À Secretaria de Licitações e Contratos para os fins.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor-Geral

OFÍCIO/TRT3/SELC/033/2023

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023

A Sua Senhoria o Senhor

Helder Calado de Araújo

Coordenador-geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes

Departamento de Informações, Serviços e Sistema de Gestão

Secretaria de Gestão - SEGES

Assunto: Solicita informação sobre indisponibilidade do sistema *Compras.gov.br* em certame licitatório

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, trago informação sobre o ocorrido durante a sessão de lances do Pregão Eletrônico 35/2023 (Id da contratação PNCP: 00509968000148-1-001916/2023), cujo objeto é a prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (UASG 80008) para, a final, solicitar informação para apuração de fatos narrados pela arrematante sobre o funcionamento do portal de compras *Compras.gov.br*.

A sessão pública de lances ocorreu em 31/10/2023, a partir de 13h30, com a participação de 15 empresas. O valor estimado para a contratação era de **R\$ 25.938.300,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos)**. Em um dado momento no curso da sessão de lances, a arrematante, TBI SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 07.534.224/0001-22), deu um lance de **R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinco reais)**, muito inferior ao valor estimado. A sessão continuou em andamento por mais 48

minutos, tendo havido vários lances após este, que acabou sendo o menor ofertado, sagrando-se a empresa vencedora provisoriamente.

Tendo em vista a grande variação entre o valor estimado e o valor do lance vencedor, esta pregoeira solicitou da arrematante, pelo sistema, finda a sessão de lances, um documento de comprovação da exequibilidade de sua proposta, como de praxe, tendo sido enviada uma manifestação da empresa aduzindo que o lance vencedor fora digitado, por equívoco, com três zeros a menos. Alegou a empresa que sua intenção era dar um lance de **R\$ 22.705.000,00**. Porém, no momento de digitar, a licitante não digitou as centenas, gerando um lance de **R\$ 22.705,00**, equívoco que foi, em parte, favorecido pelo fato de o sistema lançar 4 casas decimais automaticamente, em contraposição ao sistema monetário brasileiro, cuja menor fração de moeda é R\$ 0,01 (um centavo).

É cediço que a Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, no art. 21, §3º, admite a exclusão de lance, pelo licitante, uma única vez, no intervalo de 15 segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível. A arrematante alega que, imediatamente após o lançamento equivocado do valor da proposta, percebeu a digitação incorreta e, nos 15 segundos que se seguiram, tentou insistentemente excluir o lance equivocado, sem sucesso, pois o mecanismo do sistema não obedeceu ao comando e não concluiu a operação de exclusão dentro do prazo legal de 15 segundos.

Assim, na mesma data de 31/10/2023, a licitante afirma ter aberto 3 chamados no canal de suporte do portal *Compras.gov.br*, em que relatou o ocorrido, cujos números são: **ID 3078242; ID 3080316 e ID 3081158**, tendo obtido a resposta, em 1º/11/2023, de que essa solicitação deveria ser registrada pelo agente de contratação, por ofício, para que o Ministério de Gestão e da Inovação, caso assim entenda, solicite a verificação junto ao parceiro tecnológico:



gov.br

Finalização de Atendimento

Prezado(a) **VALERIA LUIZA DOS SANTOS**

Seu chamado foi finalizado.

Id do chamado: #3081158
Título do chamado: FALHA DO SISTEMA DURANTE SESSÃO DE LICITAÇÃO
Data de finalização: 01/11/2023 07:58:52
Descrição:

Necessitamos de um elemento que comprove os fatos que ocorreram na sessão - UASG 80008, PE 35/2023. Houve de fato o cadastramento de um lance equivocados, por parte da empresa CNPJ 07.534.224/0001-22, às 13:59:49, no momento imediatamente subsequente, em 2 segundos aproximadamente, tentamos excluir o lance equivocados (no qual faltavam os dígitos da ordem dos milhares, uma vez que o sistema vem preenchido automaticamente com 4 casas decimais com zeros), e não conseguimos excluir o lance pois o sistema já apresentava uma mensagem em pop-up, informando que o prazo do sistema (15 segundos) já havia se expirado, o que não era verdade. Desta forma nosso lance ficou inextinguível e será desclassificado.

Acompanhamento de solução:

Prezado(a) usuário(a),

Em atenção à sua demanda, que trata de possível problema com a fase de lances do Pregão 35/2023 - UASG 80008, esclarecemos que este tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração na licitação junto ao seu parceiro tecnológico.

Após apuração, caberá ao agente de contratação qualquer ação relacionada ao certame.

Por oportuno, informamos que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos não constitui órgão de controle ou instância decisória superior aos órgãos da administração responsáveis pela condução das licitações.

Dúvidas, recursos, impugnações de editais, questionamentos e pedidos de esclarecimentos devem ser enviados diretamente ao órgão licitante, o qual é o único responsável pela condução do certame licitatório.

Essa consulta, portanto, se justifica no interesse deste Tribunal em entender se houve um eventual comportamento anormal do sistema, precisamente entre 13:59:49 e 14:04 (prazo de 15 minutos para a exclusão do lance, contado de sua inscrição), que, porventura, possa ter levado ao travamento da operação de exclusão de lance pelo licitante, durante a sessão pública de lances.

Tal medida de persecução da verdade se coaduna com os princípios da transparência (art. 5º da Lei 14.133/2021) e da boa-fé contratual, que devem permear todas as fases da relação entre os contratantes, inclusive na fase pré-contratual, e atende ao gerenciamento do risco de possível alegação de nulidade dos atos praticados a partir daqui, que gerariam prejuízo ao interesse público pelo aumento da demora na satisfação da necessidade do Tribunal.

É de se pontuar que o contrato atual de prestação de serviços de vigilância armada foi prorrogado excepcionalmente, nos termos dos arts. 57, II, e § 4º, da Lei n. 8.666/1993, dada a necessidade contínua de garantia da segurança de autoridades federais como magistrados, e de servidores, advogados e usuários da

Justiça do Trabalho, nos edifícios que abrigam suas unidades, bem como de instalações sensíveis deste órgão público federal, sendo, portanto, a licitação conduzida por meio do Pregão Eletrônico 35/2023, indispensável e, atualmente, uma das mais relevantes à manutenção funcional do Tribunal.

Nestes termos, encaminho esta consulta, solicitando informação sobre a ocorrência, ou não, de eventual indisponibilidade momentânea da sala de disputa do sistema *Compras.gov.br* na data de **31/10/2023**, no horário compreendido entre **13h50 e 14h10**, em relação à funcionalidade “**exclusão de lance pelo licitante**”, que deveria estar em pleno funcionamento durante a sessão pública de lances, na referida data e horário, antecipando agradecimentos pelo breve atendimento, em atenção à urgência que o caso requer.

Respeitosamente,



Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira do PE35/2023
Secretaria de Licitações e Contratos
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308803.3152721/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SHEYLA DE CAMPOS MENDES
E-mail: *****@*****.**m
CPF: ***.152.266-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308803.3152721/2023
Tipo da Solicitação: 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 10/11/2023 às 13:26

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	OF_033_2023.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

Portal de **Serviços**

(<http://www.gov.br>)

Buscar



Olá, SHEYLA DE CAMPOS MENDES

[Minhas Solicitações \(https://solicitacao.servicos.gov.br/processos\)](https://solicitacao.servicos.gov.br/processos)

[Meus Compromissos \(https://solicitacao.servicos.gov.br/compromissos\)](https://solicitacao.servicos.gov.br/compromissos)

[Meu Cadastro \(https://acesso.gov.br/area-cidadao/#/inicio\)](https://acesso.gov.br/area-cidadao/#/inicio)

[Consultar Processos \(https://solicitacao.servicos.gov.br/protocolo\)](https://solicitacao.servicos.gov.br/protocolo)

[Sair \(https://solicitacao.servicos.gov.br/auth/logout\)](https://solicitacao.servicos.gov.br/auth/logout)

VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL \(HTTPS://WWW.SERVICOS.GOV.BR\)](https://www.servicos.gov.br) > [MINHAS SOLICITAÇÕES \(/PROCESSOS\)](#) > [PROTOCOLO DIGITAL - FLUXO PRINCIPAL](#) ()

Protocolo Digital - Fluxo Principal

Fases do atendimento



Salvar formulário





Etapa de Finalização.

Número Único de Protocolo
14022.107728/2023-12

Protocolo Digital

Número da Solicitação	CPF	Nome	E-mail
308803.3152721/2023	048.152.266-28	SHEYLA DE CAMPOS ME	sheylacamposmendes@c
Sexo	Data de nascimento	País de nacionalidade	<input type="checkbox"/> Autorizo o contato por telef
Feminino	09/06/1980	Brasil	

Telefone principal
(31) 99105-8688

Data de envio da solicitação
10/11/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solici...
3146755_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
1 - Protocolizar docum...

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Selecionar Documento
Requerimento	OF_033_2023.pdf
20 ▾	1 - 1 de 1

Complementação do Protocolo Anterior



▲ Voltar para o topo



Proposição n. 005/2023

Referência: PE 35/2023

e-PAD: 40.994/2023

Assunto: Revogação da licitação

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de requerimento apresentado pela arrematante TBI SEGURANÇA LTDA para anulação da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, cujo objeto é a prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Conforme relatado na Proposição n. SELC/003/2023 (doc. 40.994/2023-21), na sessão pública do PE 35/2023, ocorrida em 31/10/2023, a empresa TBI SEGURANÇA LTDA ofereceu um lance de **R\$ 22.705,00** (vinte e dois mil e setecentos e cinco reais), muito inferior ao valor estimado para a contratação, de **R\$ 25.938.300,84** (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), arrematando o grupo único. A sessão prosseguiu por mais 48 minutos, com vários lances posteriores, sagrando-se a empresa vencedora provisoriamente.

Diante da inexecuibilidade do lance, a arrematante apresentou requerimento, alegando que tentou excluir o lance equivocado, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, no art. 21, § 3º, reiterado no item 6.10 do edital (15 segundos), não tendo obtido sucesso em razão de falha técnica do sistema, que não obedeceu ao comando e não concluiu a operação de exclusão dentro do tempo previsto. Argumentou ter aberto 3 (três) chamados junto ao suporte do sistema *Compras.gov.br* e requereu, por fim, a anulação da sessão pública de lances.

Em face da suspeita levantada pela licitante de que houve falha técnica do referido sistema eletrônico, este Tribunal houve por bem buscar a informação sobre o que, de fato, teria acontecido com o sistema naquele momento, em atenção ao princípio da boa-fé contratual, inclusive na fase pré-contratual, e para evitar possível alegação de nulidade dos atos praticados a partir daqui, que gerariam prejuízo ao interesse público pelo aumento da demora na satisfação da necessidade funcional do Tribunal.

Assim, foi autorizada por despacho de V. Sa (doc. 40.994/2023-24), em 9/11/2023, a consulta ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para fins de apuração da suposta falha, nos termos propostos pela pregoeira. Foi consignado em tal determinação que:

(...)

Caso não se obtenha resposta para a referida consulta **no prazo de até 5**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos
Seção de Licitações e Contratações Diretas

(cinco) dias corridos, contados do envio, deverá a Sra. Pregoeira, na condição de agente responsável pela condução da licitação (art. 8º, §5º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 14 do Decreto n. 11.246/2022), tomar as providências que reputar cabíveis e pertinentes, justificando-se a delimitação do prazo acima no fato de que a vigência do contrato n. 18SR020 já se encontra em prorrogação excepcional e de que a demora na conclusão da licitação poderá acarretar interrupção na prestação dos serviços, comprometendo a manutenção das atividades deste Tribunal.
Grifos acrescidos.

Foi, então, encaminhado ao Sr. Helder Calado de Araújo, Coordenador-geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes do Departamento de Informações, Serviços e Sistema de Gestão da Secretaria de Gestão - SEGES, no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Ofício n. TRT3/SELC/33/2023 (docs. 40.994/2023-25 e 26), solicitando informação sobre a ocorrência, ou não, de eventual indisponibilidade momentânea da sala de disputa do sistema *Compras.gov.br* na data de 31/10/2023, no horário compreendido entre 13h50 e 14h10, em relação à funcionalidade “exclusão de lance pelo licitante”.

O referido ofício foi encaminhado pelo canal do suporte em 10/11/2023, conforme documentação juntada aos autos. **Expirado o prazo, até o presente momento (20/11/2023), não houve resposta à consulta formulada**, tendo se passado o prazo assinalado por V. Sa., submeto à consideração superior os autos desse procedimento, para análise da autoridade competente, propondo seja avaliada a conveniência de se revogar a presente licitação, tendo em vista a incerteza quanto à comprovação da alegação da arrematante, mas também considerando a presunção da boa-fé, que deve permear todas as fases da relação entre os contratantes e a urgência na contratação do serviço em tela, que hoje é prestado por força de prorrogação excepcional do contrato atual (18SR020).

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2023.

Sheyla de Campos Mendes

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira

De acordo:

Ana Rita Gonçalves Lara
Secretária de Licitações e Contratos
(assinado eletronicamente)

1. Documento: 40994-2023-31

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 21/11/2023 18:16

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-31

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PJ - PE 35-2023 - Segurança Armada - Revogação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 20/11/2023 17:19

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	20/11/2023 17:19

Documento Gerado em 21/11/2023 18:17:32

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Proposição SELC n. 005/2023.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Registro de preços. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional. **Revogação da fase externa. Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

1. Relatório.

Em 01/09/2023, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional **autorizou** a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de **serviços de segurança patrimonial** nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor total estimado de **R\$ 25.938.300,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo (i) R\$ 16.892.806,68 (dezesesseis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para contratação imediata e (ii) R\$ 9.045.494,16 (nove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dezesseis centavos) para eventual contratação futura (doc. n. 5837-2023-107).

Assim, em 16/10/2023, foi publicado o Edital relativo ao certame, o Pregão Eletrônico n. 35/2023 (doc. n. 40994-2023-9).

Na sequência, foram colacionados aos autos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao referido Edital, com as respectivas respostas e publicações (docs. n. 40994-2023-10 a 19).

Em 31/10/2023, ocorreu a sessão pública de abertura do certame (doc. n. 40994-2023-21) e, em 08/11/2023, veio ao feito o doc. n. 40994-2023-22, contendo manifestação da licitante *TBI Segurança Ltda.*, com o seguinte teor:

No curso da sessão do pregão eletrônico nº 35/2023, processo e-PAD 40994/2023 (SEGEST), iniciada às 13h:30m do dia 31/10/2023, da qual **participavam 15 empresas licitantes, com propostas cadastradas.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A sessão de lances foi iniciada às 13h:35m e, decorridos os primeiros 10 minutos foi iniciado o modo de disputa ABERTO. No momento em que o pregão já contava com 81 lances, grande parte deles lançados pela própria licitante, ora peticionante, em intensa disputa, ao registrar mais um lance com o objetivo de sagrar-se detentora da proposta mais vantajosa, o operador da peticionante **equivocou-se e lançou o valor sem digitar a ordem das centenas, uma vez que o sistema do portal de compras lança automaticamente as casas decimais, em auto preenchimento, mas as lança com quatro dígitos (.0000), em contraposição frontal com o sistema monetário pátrio, cuja menor fração de moeda equivale a R\$ 0,01 (um centavo).**

No curso da sessão o operador da licitante ofertou diversos lances, partindo de uma proposta cadastrada de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). O operador da ora Noticiante já havia alcançado uma oferta de R\$ 22.759.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais). Ao reformular nossa proposta para se contrapor a uma oferta lançada por outro concorrente, no valor de R\$ 22.728.150,00 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais) e ofertar lance com redução de 0,1% sobre a oferta, conforme preconizado no item 6.9 do instrumento convocatório, perfazendo um lance no importe de R\$ 22.705.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e cinco mil reais), **por erro material do operador ao realizar a digitação da proposta, o sistema registrou o valor de R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais), uma vez que o sistema de autopreenchimento de 04 casas decimais (.0000) induz os participantes a erro.**

Ademais, um valor discrepante não apenas de todos os valores dos lances ofertados anteriormente, mas do próprio objeto licitado, possui uma natureza equivocada de evidência solar, que salta aos olhos de qualquer um. Nota-se que o valor lançado erroneamente foi registrado às 13h:59m:49s:

[...]

Imediatamente após o lançamento equivocado do valor da proposta, em um espaço de tempo de menos de 2 segundos, o operador da Noticiante percebeu sua falha e tentou excluir o lance equivocado, no prazo estabelecido no item 6.10 do edital, qual seja, 15 segundos:

6.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nosso operador, atuando rápida e diligentemente após a inserção do lance, **buscou insistentemente acionar o mecanismo virtual exclusão deste único lance equivocado e inexequível**, mas, todas as vezes em que tentou realizar a operação, **dentro da janela de tempo editalícia, 15 segundos, o sistema não permitiu a conclusão da operação de exclusão, o seja, claramente ocorreu um “bug funcional” do sistema.**

[...]

Instar ressaltar ainda que, no curso destes fatos, o sistema não disponibilizou qualquer canal de comunicação, encontrando-se o “chat” desativado para os licitantes, impedindo que a ora Noticiante desse imediata ciência à r. Pregoeira dos fatos e das inconsistências apresentadas pelo sistema, também em franco descumprimento do item 6.4 do edital, in verbis:

“6.4. O sistema disponibilizará campo próprio (“chat”) para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.”

Não havendo alternativa de comunicação disponível, e em desesperado apelo na busca por solução da inoperância da plataforma virtual “compras.gov”, concomitantemente, dentro do prazo editalício, a licitante ora Noticiante **tentou contato pelo telefone disponibilizado no edital - número (31) 3228-7145, sem sucesso.**

Posteriormente, em diligências, a empresa recebeu a informação de que os telefones do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região estiveram indisponíveis para recebimento de chamadas externas, durante todo o expediente do dia 31/10/2023.

Em um derradeiro esforço de comunicação, e tentando não frustrar, nem tampouco tumultuar a sessão, a licitante ainda tentou formalizar contato com a Comissão de pregão através do e-mail disponibilizado no edital: licitacao@trt3.jus.br, após as chamadas telefônicas não atendidas.

Corolário notório do erro material contido na proposta equivocadamente lançada, é que **a plataforma de compras restou inoperante para a ora Noticiante, uma vez que somente poderia ofertar lances inferiores ao seu próprio lance equivocado, o que obviamente não deveria fazer, sob pena de tumultuar o certame.**

Não apenas a ora Noticiante ficou prejudicada, como também as demais empresas licitantes restaram prejudicadas, e impedidas, inclusive, de ofertar lances mais competitivos, uma vez que o lance equivocado permaneceu por toda a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

sessão com a indicação de melhor oferta, impedindo as demais licitantes inclusive de apregoar lances, pois perderam a referência do valor real da melhor oferta exequível, frustrando o caráter competitivo do certame, impedindo a busca pelos objetivos previstos na lei 14.133/2021, litteris:

[...]

Caso o sistema tivesse funcionado corretamente, com a exclusão imediata do lance, a licitante Noticiante continuaria ofertando lances exequíveis e competitivos, já que, naquele momento, tinha margem para reduzir ainda mais a sua oferta, na expectativa de sagrar-se vencedora do certame. Muito provavelmente outros licitantes também teriam disputado e concorrido de maneira justa e ampla.

A fase de lances no modo ABERTO prosseguiu até as 14h:48m:23s, tendo sido ofertados lances, por apenas 2 das 15 empresas licitantes cadastradas, ou seja, **resta evidente o prejuízo ao indispensável caráter competitivo do certame, em função da inoperância/bug das funções do portal de compras (possibilidade de exclusão do lance e indisponibilidade do chat), cumuladas com a inoperância das linhas telefônicas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região durante a sessão pública do pregão, que este incomunicável durante o expediente do dia 31/10/2023, notadamente durante a sessão pública.**

A manutenção de um preço inexecutável como melhor oferta, sem que as inúmeras e diversas tentativas de solução aplicadas pela ora Noticiante tivessem logrado êxito, contaminou o resultado que poderia ter sido alcançado na sessão. A etapa aberta de lances foi encerrada às 14h:57:37s.

Após análise dos resultados da sessão de lances, às 15h:17m:04s, a i. Pregoeira abriu a funcionalidade do chat para conversação, fazendo constar a informação de que seria instaurada **diligência para que a ora Noticiante prestasse esclarecimentos, em 24 horas, sobre o lance manifestamente inexecutável no valor global anual de R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais).**

Com o objetivo de buscar comprovação técnica dos fatos e das falhas sistêmicas verificadas, a licitante Noticiante formalizou a abertura de 03 chamados no sistema "compras.gov", para obter a comprovação da inoperância dos recursos que lhe permitiriam a tempestiva correção de seu lance equivocado:

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nos chamados alhures referidos foram relatados os fatos graves ocorridos e, por fim, foi solicitada à plataforma a comprovação da indisponibilidade do sistema, a inoperância da opção e exclusão do lance erroneamente ofertado, e a indisponibilidade do chat.

Chama a atenção e merece destaque o fato de que, até mesmo no momento de abrir os chamados de suporte no sistema do portal “compras.gov”, restou evidenciado que estavam ocorrendo falhas sistêmicas (bugs), pois até mesmo esta operação estava comprometida e retornava mensagens de erros inesperados:

[...]

Na manhã de 01/11/2023 recebemos a devolutiva do portal compras.gov, que respondeu apenas ao último dos 03 chamados abertos, concluindo com a afirmação de que eventuais falhas poderão ser requisitadas pelo contratante, ou seja, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: [...]

Com base nas alegações acima transcritas, a licitante pleiteou “a promoção da **anulação** da sessão pública realizada em 31/10/2023”, salientando que “a proposta ‘vencedora’ **não era ‘simplesmente inexecutável’, mas sim, formulada com erro grosseiro de digitação, que não foi sanado durante a fase de disputa de lances, devido às falhas sistêmicas da plataforma de compras** e impossibilidade de comunicação via chat, e a indisponibilidade das linha telefônica informada no edital, impedindo a ampla competição entre as empresas cadastradas” (doc. n. 40994-2023-22).

Diante “da suspeita levantada pela licitante de que houve falha técnica do sistema, precisamente entre 13:59:49 e 14:04 (prazo de 15 minutos para a exclusão do lance, contado de sua inscrição), e da resposta do suporte do comprasgov ao chamado aberto pela licitante”, a Pregoeira responsável pela condução do certame considerou “ser **prudente** que este Tribunal promova a busca da informação sobre o que, de fato, teria acontecido com o sistema naquele momento, em atenção ao princípio da boa-fé contratual, que deve permear todas as fases da relação entre os contratantes, inclusive na fase pré-contratual, e para evitar possível alegação de nulidade dos atos praticados a partir daqui, que gerariam prejuízo ao interesse público pelo aumento da demora na satisfação da necessidade funcional do Tribunal” (Proposição n. 003/2023 - doc. n. 40994-2023-21).

Com base na manifestação da licitante e nas considerações da Pregoeira, V. S^a. **autorizou** “a realização de consulta ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para fins de apuração da suposta falha técnica suscitada pela licitante TBI Segurança Ltda. no âmbito do Pregão



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*Eletrônico n. 35/2023”, ressaltando, na ocasião, que, “caso não se obtenha resposta para a referida consulta no prazo de **até 5 (cinco) dias corridos**, contados do envio, deverá a Sra. Pregoeira, na condição de agente responsável pela condução da licitação (art. 8º, §5º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 14 do Decreto n. 11.246/2022), tomar as providências que reputar cabíveis e pertinentes, justificando-se a delimitação do prazo acima no fato de que a vigência do contrato n. 18SR020 já se encontra em prorrogação excepcional e de que a demora na conclusão da licitação poderá acarretar interrupção na prestação dos serviços, comprometendo a manutenção das atividades deste Tribunal” (doc. n. 40994-2023-24).*

Após a referida decisão, os autos retornaram à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), que, então, enviou a consulta ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), “*solicitando informação sobre a ocorrência, ou não, de eventual indisponibilidade momentânea da sala de disputa do sistema Compras.gov.br na data de 31/10/2023, no horário compreendido entre 13h50 e 14h10, em relação à funcionalidade ‘exclusão de lance pelo licitante’, que deveria estar em pleno funcionamento durante a sessão pública de lances, na referida data e horário”* (doc. n. 40994-2023-25).

Nesse sentido, vieram ao feito o comprovante do protocolo da consulta enviada, datado de **10/11/2023, às 13:26h** (doc. n. 40994-2023-26), e a consulta ao chamado, realizada no dia **20/11/2023**, demonstrando a ausência de resposta do MGI (doc. n. 40994-2023-29).

Diante disso, manifesta-se novamente a Pregoeira, **propondo**, agora, que “*seja avaliada a conveniência de se **revogar** a presente licitação, tendo em vista a **incerteza** quanto à comprovação da alegação da arrematante, mas também considerando a **presunção da boa-fé**, que deve permear todas as fases da relação entre os contratantes e a **urgência na contratação** do serviço em tela, que hoje é prestado por força de prorrogação excepcional do contrato atual (18SR020)”* (Proposição n. 005/2023 - doc. n. 40994-2023-30).

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da digna autoridade competente.

2. Mérito.

Com se depreende das informações trazidas aos autos, o ponto central da questão suscitada pela Pregoeira nas Proposições n. 003/2023 e 005/2023 diz respeito ao **equivoco de digitação** da licitante **TBI Segurança Ltda.**, que **não** pôde ser sanado durante a fase de disputa de lances, devido a uma **suposta falha na plataforma compras.gov**, precisamente entre 13:59:49 e 14:04 do dia 31/10/2023.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, ao realizarem um procedimento de licitação, os órgãos públicos devem fazê-lo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade, na forma do art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, deve-se ter em vista que, nos termos do art. 11 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...]

No presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2023 previu, de forma objetiva, as condições para a participação no certame, como se transcreve a seguir (doc. n. 40994-2023-6):

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

[...]

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do TRT3 por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

[...]

4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes deverão inserir, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

[...]

4.12. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. [...]

Veja-se que, nos termos do Edital, cabe aos licitantes efetuar propostas e lances firmes e verdadeiros, assim como acompanhar as operações lançadas no sistema eletrônico, assumindo o ônus decorrente de inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Com efeito, ao participarem do certame, os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para tanto e, desse modo, eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador ou desconexão com a *internet*, são de sua inteira responsabilidade, não podendo ser imputadas à Administração.

Entretanto, não se pode perder de vista que, ao ofertarem seus lances, os licitantes podem incorrer em **erros de digitação** (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas.

No caso, como se viu, a licitante *TBI Segurança Ltda.* afirma ter incorrido em equívoco ao inserir o valor do seu lance no sistema *comprasgov*, durante a sessão de lances do Pregão Eletrônico n. 35/2023 deste Tribunal, tendo inserido **“o valor sem digitar a ordem das centenas”** (doc. n. 40994-2023-22).

Esclarece, ademais, que *“ao reformular nossa proposta para se contrapor a uma oferta lançada por outro concorrente, no valor de R\$*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

22.728.150,00 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais) e ofertar lance com redução de 0,1% sobre a oferta, conforme preconizado no item 6.9 do instrumento convocatório, perfazendo um lance no importe de R\$ 22.705.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e cinco mil reais), por erro material do operador ao realizar a digitação da proposta, o sistema registrou o valor de R\$ 22.705,00 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais), uma vez que o sistema de autopreenchimento de 04 casas decimais (,0000) induz os participantes a erro” (doc. n. 40994-2023-22).

Em seu art. 21, §3º, a Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022 admite a exclusão de lance pelo licitante, uma única vez, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, conferindo-lhe, portanto, a oportunidade de sanear erro material eventualmente ocorrido:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34. [...]

Tal previsão está inserida, ainda, no manual do sistema, disponível no portal do *comprasgov*¹ (p. 47):

5.3.6. Exclusão do lance pelo Fornecedor

Outra nova funcionalidade do sistema é a exclusão do lance pelo fornecedor, que só poderá ocorrer, uma única vez, para excluir o último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o

¹ Disponível em

https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/Manual_Pregao_Eletronico_fornecedor_v1.1.pdf.

Acesso em 20/11/2023.



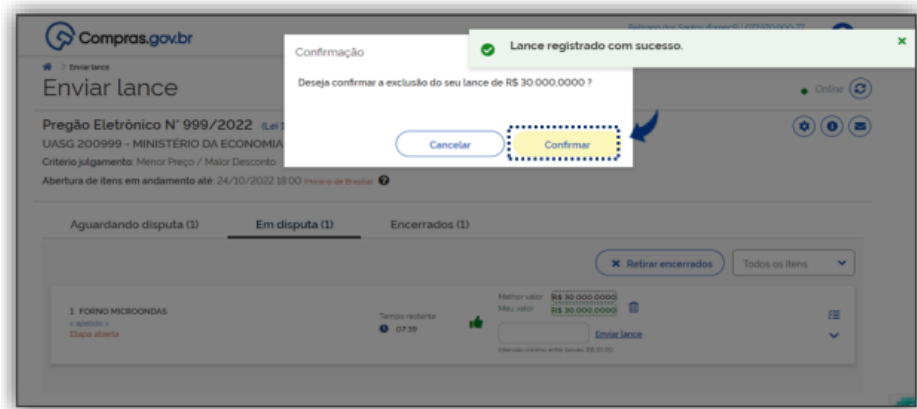
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

Sobre a exclusão de lance vide § 3º do art. 21 da IN SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Atenção! Assim que o fornecedor inclui o lance, o sistema indica o registro, e logo em seguida, **no prazo de 15 (quinze) segundos, deve ser solicitada a exclusão clicando na lixeira ao lado do valor ofertado.**

Após esses passos é emitido um alerta pelo sistema ao fornecedor, que deverá confirmar toda a operação.



Ainda a esse respeito, o item 6.10 do Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2023 também estabelece que “[o] licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo” (doc. n. 40994-2023-6).

Para além disso, os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022 fazem referência à possibilidade de exclusão de lance pelo agente de contratação ou comissão de contratação, nos seguintes termos:

Art. 21.
[...]

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance** que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa. [...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No caso dos autos, contudo, a alegação da licitante *TBI Segurança Ltda.* é de que “*em um espaço de tempo de menos de 2 segundos, o operador da Noticiante percebeu sua falha e tentou excluir o lance equivocado, mas, todas as vezes em que tentou realizar a operação, dentro da janela de tempo editalícia, 15 segundos, o sistema não permitiu a conclusão da operação de exclusão, ou seja, claramente ocorreu um ‘bug funcional’ do sistema*” (doc. n. 40994-2023-22).

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Contudo, o §1º da referida norma prevê que, excepcionalmente, “*diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário*”, pode o juiz “*atribuir o ônus da prova de modo diverso*”.

No presente caso, a licitante afirma que solicitou a abertura de 03 (três) chamados no sistema *compras.gov*, mas, em resposta, obteve a informação de que somente este Regional poderia solicitar a verificação do ocorrido (doc. n.40994-2023-22)

Veja-se, portanto, que o próprio sistema inviabilizou a produção de prova por parte da licitante, no que tange à suposta falha havida no sistema, atribuindo a este Regional, como órgão responsável pelo certame, o ônus de fazê-lo.

Nesse sentido, cuidou a Pregoeira de formalizar consulta ao MGI, no sentido de apurar a ocorrência (doc. n. 40994-2023-25).

Entretanto, decorrido o prazo estabelecido na decisão de V. S^a., não houve qualquer resposta a respeito (doc. n. 40994-2023-29).

É de se salientar que o **contrato n. 18SR020**, que tem por objeto a “*prestação de serviços de vigilância armada [...] para garantir a segurança de instalações sensíveis do Contratante [...]*”, foi firmado em **19/10/2018** e, portanto, em **18/10/2023** atingiu o limite máximo de vigência, de 60 (sessenta) meses.

De forma **excepcional**, a vigência do ajuste foi prorrogada, diante da **essencialidade** do serviço, nos termos dos arts. 57, §4º, da Lei n. 8.666/1993.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, não resta dúvida de que a conclusão do Pregão Eletrônico n. 35/2023 é de **extrema urgência e necessidade** no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto é que a Pregoeira propõe a **revogação** do certame, tendo em vista a ausência de resposta à consulta formulada, no prazo estabelecido por V. S^a.; a impossibilidade de se aguardar tal resposta por prazo mais elástico ou indeterminado, diante do risco de interrupção dos serviços, essenciais à manutenção das atividades deste Tribunal; e a situação de incerteza em relação à ocorrência da falha apontada pela licitante (doc. n. 40994-2023-30).

Como se sabe, a presunção da boa-fé é princípio geral do direito, universalmente aceito, em razão do qual se extrai a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

No caso, parece-nos razoável presumir a boa-fé da licitante, haja vista as suas tentativas de contato com o sistema *comprasgov* e com este Regional (por *chat*, telefone e *e-mail*), no intuito de reportar a falha supostamente ocorrida, e, diante da ausência de resposta do MGI à consulta formulada, não há, nos autos, elemento apto a afastar tal presunção. Ao contrário, o que se tem é uma situação de incerteza em relação às alegações da licitante, como ponderou a Pregoeira.

É importante registrar, ainda, que a licitação não é um fim em si mesma, mas um procedimento que visa à **seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração**, sobretudo em se tratando de Pregão, que envolve bens e serviços comuns e cujo procedimento é voltado para a disputa pelo menor preço.

Na hipótese aqui tratada, a grande discrepância entre o valor estimado para a contratação e o valor ofertado pela *TBI* corroboram a alegação da licitante no sentido de que houve equívoco/erro material no momento da inserção do lance no sistema.

É certo que, diante da situação reportada, o caminho natural seria a desclassificação da proposta apresentada, em razão de sua inexecutabilidade (art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021), haja vista o disposto no art. 11, III, da Lei n. 14.133/2023, segundo o qual o processo licitatório tem por objetivo, entre outros, “evitar contratações [...] com preços manifestamente inexequíveis”.

Entretanto, não se pode perder de vista que, se por um lado a licitação visa evitar contratações por preços manifestamente inexequíveis, tem ela por finalidade, também, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]” (art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No caso, como se mencionou, os elementos trazidos aos autos apontam para a ocorrência de erro material na oferta do lance e para a boa-fé da licitante no que tange à tentativa de excluí-lo, a fim de que pudesse retornar à disputa, ofertando, quiçá, preço exequível e vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, a simples desclassificação da proposta apresentada, na hipótese específica dos autos, poderia apresentar-se como solução contrária à seleção do resultado mais vantajoso para a Administração.

Ademais, diante da incerteza em relação à ocorrência da falha no sistema, tal medida poderia configurar, também, infração ao disposto no inciso II do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, que prevê um outro objetivo do processo licitatório, para além dos dois acima mencionados, qual seja, *“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”*.

Com efeito, diante da ausência de resposta do MGI à consulta formulada, fato é que não há prova apta a afastar a alegação da licitante, relativamente à ocorrência de falha no sistema, e tampouco a demonstrar sua má-fé, como já se registrou.

Dessa forma, não nos parece razoável que a Administração dê prosseguimento à licitação, sob pena de afronta, sob pena de afronta aos princípios/objetivos mencionados (busca pelo resultado mais vantajoso, isonomia e justa competição), que devem nortear o procedimento licitatório (art. 5º c/c o art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021).

Para elucidar a questão aqui tratada, que envolve a ponderação entre princípios jurídicos, menciona-se posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 825/2019 - Plenário, acerca do necessário sopesamento entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de um lado, e os princípios do formalismo moderado, da busca pela verdade material e da obtenção da proposta mais vantajosa, de outro:

[...] 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidência entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, **em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados**. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação. [...]

Por todo o exposto, considerando as circunstâncias que permeiam o caso e tendo em vista os princípios da presunção da boa-fé, da isonomia entre os licitantes, da justa competição e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, tem-se por **razoável** a proposição apresentada pela Pregoeira, no sentido de que seja **revogada** a fase externa do certame, aproveitando-se os atos praticados durante a fase interna, republicando-se o Edital e designando-se nova sessão pública.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3. Conclusão.

A Administração tem a prerrogativa de revogar seus próprios atos, quando estes não se mostrarem mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público ou de invalidá-los em caso de ilegalidade.

Tal entendimento está consolidado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir, editada à luz da Lei n. 8.666/1993, mas que segue aplicável sob a égide da Lei n. 14.133/2021:

A administração **pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, para que seja regular, a revogação da licitação pressupõe a ocorrência de fato superveniente ao da autorização de abertura, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, com o potencial risco de não atendimento ao interesse público perseguido. Nesse sentido é a doutrina de Carlos Ari Sundfeld²:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

No presente caso, parece-nos que tanto o fato superveniente quanto o potencial risco de não atendimento ao interesse público perseguido ficaram evidenciados diante da alegação relativa à ocorrência de possível falha no sistema *compras.gov*, que impediu a licitante *TBI Segurança Ltda.* de realizar a exclusão de lance dado equivocadamente e, por consequência, de continuar participando da disputa, em **potencial prejuízo** ao tratamento isonômico dos licitantes, à justa competição e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que constituem princípios/objetivos do procedimento licitatório (arts. 5º e 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021).

Ademais, é de se registrar que não se vislumbra violação a direito adquirido, no caso, em razão da revogação, já que não houve adjudicação do objeto e nem mesmo declaração de vencedor, de modo que ainda não há qualquer direito a ser protegido em face do desfazimento do processo de contratação, sendo válido salientar, também, que todos os demais licitantes poderão participar da nova sessão de lances.

² SUNDFELD, Carlos Ari. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 154, p. 1037, dez. 2006.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais relativos ao caso, submeto o feito à consideração de V. S.^a, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023**, nos termos expostos pela Pregoeira e em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, assegurando-se aos interessados o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022

1. Documento: 40994-2023-32

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 21/11/2023 18:16

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-32

Nome: e-PAD 40.994-2023 - DG - PE 35-2023 - Segurança Armada - Revogação.docx - Documentos Google (2).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 21/11/2023 10:30

Descrição: Decisão_DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	21/11/2023 10:30

Documento Gerado em 21/11/2023 18:17:48

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Proposição SELC n. 005/2023.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Registro de preços. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional. **Revogação da fase externa. Republicação do Edital. Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Tendo em vista os limites de competência estipulados na Portaria GP n. 3/2022 (art. 2º, XII), manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023 e a republicação do Edital**, nos termos expostos pela Pregoeira e em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, assegurando-se aos interessados o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021.

À consideração do Exmo. Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Diretor-Geral

1. Documento: 40994-2023-33

1.1. Dados do Protocolo

Número: 40994/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 10/10/2023

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 21/11/2023 18:16

Descrição: PE-35-2023 - Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 40994-2023-33

Nome: e-PAD 40.994-2023 - PRES - PE 35-2023 - Segurança Armada - Revogação.docx - Documentos Google (1) (1).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 21/11/2023 16:13

Descrição: Decisão_Presidente

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	21/11/2023 16:13

Documento Gerado em 21/11/2023 18:18:13

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 40.994/2023 (associado ao e-PAD n. 5.837/2023).
Ref.: Proposição SELC n. 005/2023.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 35/2023. Registro de preços. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Regional. **Revogação da fase externa. Republicação do Edital. Decisão.**

Visto.

Tendo em vista as proposições da Pregoeira (doc. n. 40994-2023-30) e da Diretoria-Geral (doc. n. 40994-2023-32), assim como o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. n. 40994-2023-31), cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **revogo a fase externa do Pregão Eletrônico n. 35/2023**, nos termos do art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, e determino a **republicação** do Edital para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança patrimonial nas dependências deste Tribunal, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor total estimado de **R\$ 25.938.300,84 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo (i) R\$ 16.892.806,68 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para contratação imediata e (ii) R\$ 9.045.494,16 (nove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para eventual contratação futura.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as medidas que lhe são afetas, **em caráter de urgência**, inclusive para fins de **abertura do prazo recursal** aos interessados, em face da presente decisão, nos termos do art. 165, I, da Lei n. 14.133/2021.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

EXTRATOS DE CONTRATO

Contratada: WI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.; a) objeto: a implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectados à rede em média tensão, em prédios próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum Ministro Arnaldo Süssekind (Proc: 4844/2023); b) fund. legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, nos Decretos nº 3.555/00, nº 10.024/19 e nº 7.892/13; c) vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua formalização; d) valor: R\$ 184.920,00; e) assinam em 17/11/2023 o Sr. Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva, pelo Contratante, e o Sr. Michel Franklin Queiroz Rodrigues, pela Contratada.

Contratada: WI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.; a) objeto: a implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectados à rede em média tensão, em prédios próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Ed. Darcy Vargas (Proc: 4844/2023); b) fund. legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, nos Decretos nº 3.555/00, nº 10.024/19 e nº 7.892/13; c) vigência: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua formalização; d) valor: R\$ 131.320,00; e) assinam em 21/11/2023 o Sr. Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva, pelo Contratante, e o Sr. Michel Franklin Queiroz Rodrigues, pela Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratadas: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e UNIMED SAUDE E ODONTO S/A; a) espécie: 3º TA ao contrato de empreitada por preço global para prestação de serviço de assistência médica complementar a servidores, magistrados e respectivos dependentes e pensionistas (Proc. 446/2021); b) fund. legal: cláusulas quarta e sétima do pacto inicial; c) objeto: prorrogar o prazo de vigência e reajustar os preços dos planos de saúde e do coeficiente de reembolso em 19,28%; d) valor total estimado: R\$ 375.324.192,72; e) vigência: quanto ao reajuste, de 01/09/2023, prorrogando-se a vigência contratual por 30 meses, a partir de 01/03/2024, passando seu término para 31/08/2026; f) assinam em 21/11/2023 o Sr. Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva, pelo Contratante, e os Srs. Agenor Ferreira da Silva Filho e Antônio Abrão Nohra Neto, pelas Contratadas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 - UASG 80009

Nº Processo: 8954/2023. Objeto: Aquisição de longarinas.. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 22/11/2023 das 08h00 às 16h00. Endereço: Av Antonio Carlos 251 03 Andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/80009-5-00048-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 05/12/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Sistema Compras.gov e as constantes do edital e seus anexos, prevalecerão as últimas..

ERIKA MELO PEREIRA BARRIOS
Assessora Chefe da Alc

(SIASGnet - 21/11/2023) 80009-00001-2023NE000010

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 51/2023

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 34.269/2023, , publicada no D.O.U de 26/10/2023. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda Novo Edital: 22/11/2023 das 08h00 às 17h59. Endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 121, 12º Andar Barra Funda - SAO PAULO - SP Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2023 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/12/2023, às 11h30 no site www.comprasnet.gov.br.

AQUILES JOSE MALVEZZI
Diretor da Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações

(SIDE - 21/11/2023) 080010-00001-2023NE000054

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2023 - UASG 80010

Nº Processo: 31.426/2023. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo, fornecimento e instalação de sinalização de emergência. . Total de Itens Licitados: 1. Edital: 22/11/2023 das 08h00 às 17h59. Endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco a - Sala 1201, Barra Funda - São Paulo/SP ou <https://www.gov.br/compras/edital/80010-5-00088-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 22/11/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/12/2023 às 11h30 no site www.gov.br/compras.

AQUILES JOSE MALVEZZI
Diretor da Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações

(SIASGnet - 21/11/2023) 80010-00001-2023NE000054

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - CNPJ 01.298.583/0001-41. CONTRATADO: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 04.198.254/0001-17. OBJETO: Contratação de 12 (doze) licenças de softwares de Design Gráfico, com direito de atualização e suporte. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis n. 8.666/93, 10.520/2002 e 8.248/1991, Decretos n. 7.892/2013 e 9507/2018 e Processo e-PAD 44939/2022. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 168030-339040. NOTA DE EMPENHO: 2023NE807, emitida em 25/10/2023. VALOR TOTAL: R\$ 53.580,00. VIGÊNCIA: De 08/11/2023 até 07/11/2024, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. DATA DA ASSINATURA: 08/11/2023. SIGNATÁRIOS: Carlos Athayde Valadares Viegas (pelo contratante) e Márcia Caetano da Silva (pela contratada). 23SR051 - e-PAD 42988/2023.

EXTRATO DE DOAÇÃO

ESPÉCIE: Termo de Doação. DOADOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - CNPJ 01.298.583/0001-41. DONATÁRIO: OSCIP - ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL VIDA VIVA - CNPJ 04.646.284/0001-49. OBJETO: Doação de bens inservíveis, classificados como irrecuperáveis e antieconômicos, avaliados em R\$ 239632. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 76, II, a, da Lei n. 14.133/2021; arts. 3º, III, e 8º, III, do Decreto n. 9.373/2018; e art. 7º, I, da IN n. TRT-3/44/2018, Processo e-PAD 43884/2023. DATA DA ASSINATURA: 16/11/2023. SIGNATÁRIOS: Carlos Athayde Valadares Viegas (pelo doador) e Cássio Rafael Lemos Minguem (pelo donatário). 23DB026 - e-PAD 46186/2023.

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

O TRT da 3ª Região torna pública a revogação do Pregão Eletrônico nº PE 35/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultados, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, nos termos do Edital e seus anexos. A decisão da autoridade competente está disponível no sítio eletrônico do Tribunal - www.trt3.jus.br. Interessados poderão recorrer da decisão, em 3 dias úteis, conforme art. 165, I, "d" da Lei n. 14.133/2021.

Belo Horizonte - MG, 21 de novembro de 2023
ANA RITA GONÇALVES LARA
Secretária de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

Nº Processo: 46.758/2023. O TRT da 3ª Região torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2023, cujo objeto é a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, nos termos do edital e seus anexos. O início do acolhimento das propostas será a partir do dia 23/11/2023. A sessão de lances será às 13:30 do dia 5/12/2023, no site www.gov.br/compras. O edital encontra-se nos sites www.gov.br/compras e www.trt3.jus.br. Informações adicionais: licitacao@trt3.jus.br.

Belo Horizonte - MG, 21 de novembro de 2023.
ANA RITA GONÇALVES LARA
Secretária de Licitações e Contratos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: ARP 62/23. Proad 6241/23. Fornecedor: GIOVANI SERV. AR COND. LTDA. CNPJ: 03.373.590/0001-96. Objeto: Registro de preços p/ conserto de compressores de ar condicionado. Valor da Ata: R\$ 62.300,01. Vigência: 12 meses. Fund. legal: L 8666/93 Pregão Eletrônico nº 37/2023. Signatários: João Ribeiro Lima Junior, pelo TRT7ª, e Manoel Giovanni Batista de Souza, pela fornecedora, em 21.11.23. A íntegra da Ata encontra-se disponível no site deste TRT: <http://www.trt7.jus.br>.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2023. Proad 6436/2023. Contratada: CONDUCTO ENGENHARIA LTDA - EPP. CNPJ: 08.728.600/0001-82 Objeto: Alterações de cláusulas contratuais, passando o valor global para R\$6.112.441,11. NE: 2023AD000759. Fund. Legal: Art.65, da Lei nº 8.666/93. Signatários: Neira São Thiago Cysne Frota, pelo TRT7ª, e Abelardo Guilherme Barbosa Neto, pela contratada, em 20.11.2023.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: ARP 55/2023. Proad 2094/2023. Fornecedor: 2 Clicks Soluções LTDA. CNPJ: 09.583.781/0001-69. Objeto: Eventual aquisição de materiais de consumo/ Permanentes. ITENS: 14 e 15. Valor Total da Ata: R\$ 10.586,60 Vigência: 12 meses a partir da sua assinatura. Fund. legal: Lei nº 8.666/93 e Decreto n.º 7.892. Pregão Eletrônico TRT7 nº 30/23. Signatários: Neira São Thiago Cysne Frota, Diretora Geral TRT7 e Leandro Rodrigues da Silva, pelo fornecedor, em 21.11.2023. A íntegra da Ata encontra-se disponível no site deste TRT: <http://www.trt7.jus.br>.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: ARP 59/2023. Proad 2094/2023. Fornecedor: JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. CNPJ: 39.236.457/0001-35. Objeto: Eventual aquisição de materiais de consumo/ Permanentes. ITEM: 28. Valor Total da Ata: R\$ 2.131,44 Vigência: 12 meses a partir da sua assinatura. Fund. legal: Lei nº 8.666/93 e Decreto n.º 7.892. Pregão Eletrônico TRT7 nº 30/23. Signatários: Neira São Thiago Cysne Frota, Diretora Geral TRT7 e Rene Mario Del Grande, pelo fornecedor, em 21.11.2023. A íntegra da Ata encontra-se disponível no site deste TRT: <http://www.trt7.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SECRETARIA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 55/2023

Espécie: Processo nº 7349/2023; CREDENCIANTES: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, CNPJ:01.547.343/0001-33 e PASTRT8 Plano de Assistência Saúde, CNPJ:18.808.125/0001-08. CREDENCIADO: A. M. A. Afonso Clínica Odontológica Ltda - ME, CNPJ: 11.761.930/0001-84; OBJETO: Prestação de serviço de assistência odontológica aos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde - PASTRT8 em ambiente ambulatorial; FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Credenciamento nº 01/2021, com as alterações dos Editais 01 e 03/2022; VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura; ASSINATURA: 13 de novembro de 2023; pelo Tribunal a Senhora Regina Uchôa de Azevedo, Diretora-Geral, pelo PAS/TRT8 o Exmo. Senhor Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente da Diretoria Executiva do PASTRT8 e, o Senhor Alexandre Luiz Marques Afonso, pela Credenciada.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Espécie: Contratação da instrutora externa para atuar como palestrante no dia 29 de novembro de 2023, das 09h00 às 11h00, no 8º Encontro de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, que ocorrerá no período de 28/11/2023 a 01/12/2023, na modalidade presencial, cujo tema será "Justiça do Trabalho Sustentável: identidades, trilhas e horizontes"; Processo: PROAD TRT8 n. 7201/2023; Partes: União -Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a Senhora Daniela Cristina Portal Pereira, CPF: 446.373.733-87; Valor: R\$ 982,92 (novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos); Dispositivo Legal: Artigo 74, inciso III, alínea g) da Lei n. 14.133/2021, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 72, do mesmo diploma legal; Declaração da Inexigibilidade: em 14/11/2023, pelo Senhor Rodrigo Bezerra Rodrigues, Diretor da Secretaria Administrativa e Ordenador de Despesa; Ratificação: em 14/11/2023, pela Senhora Regina Uchôa de Azevedo, Diretora-Geral do TRT da 8ª Região.

